



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

PROCESSO: 02528/19/TCE-RO. Anexo ao Processo n.º 00403/10/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão APL-TC 00225/19, em sede do Processo n.º 00403/10/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vilhena/RO.
RECORRENTES: Vanderlei Amauri Graebin (CPF: 242.002.122-34), Vereador da Câmara Municipal de Vilhena, no exercício de 2002;
Paulo Aparecido Trindade (CPF: 221.184.112-00), Assessor Parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena, no exercício de 2002;
Francisca Verlânia Lima de Souza (CPF: 662.349.052-34), Assessora Parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena, no exercício de 2002;
Rubens Narciso Graebin (CPF: 107.184.602-78), Assessor Parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena, no exercício de 2002;
Maria Cristina Rey (CPF: 656.477.342-00), Assessora Parlamentar da Câmara Municipal de Vilhena, no exercício de 2002.
ADVOGADO: Vanderlei Amauri Graebin – OAB/RO n.º 689.
IMPEDIMENTO: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 1ª Sessão Plenária, de 04 de maio de 2020.
GRUPO: II.
BENEFÍCIOS: Não se aplica.

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, JULGADA IRREGULAR COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, POR INDENIZAÇÃO INDEVIDA DE DIÁRIAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. DECISÃO PROFERIDA POR RELATOR IMPEDIDO. NULIDADE, RECONHECIMENTO, *EX OFFICIO*. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. REFORMA DO ACÓRDÃO COMBATIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE, ADEQUAÇÃO E INTERESSE DE AGIR EM PROCEDER À NOVA INSTRUÇÃO DO FEITO, A PARTIR DO VÍCIO NULIFICANTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, RAZOABILIDADE, SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE, ECONOMICIDADE,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

**EFICIÊNCIA E CELERIDADE PROCESSUAL.
EXTENSÃO DE EFEITOS.**

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração, quando preenchidos os pressupostos processuais e os requisitos legais de admissibilidade, na forma dos art. 31, inciso I, e art. 32, ambos da Lei Complementar n.º 154/96.

2. Reforma-se o julgado combatido – em que se imputou débito por indenização indevida de diárias – para extinguir o processo de Tomada de Contas Especial (TCE), sem resolução de mérito, na forma do art. art. 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil, quando constatada a ausência do preenchimento dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito, diante de nulidade, reconhecida, *ex officio*, após observado a prolação de decisão, por Relator impedido, em violação ao Devido Processo Legal (art. 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c 144, I e II, 146, §7º, e 280 todos do Código de Processo Civil);

3. Devem ser arquivados, de pronto, os autos de processo principal de Tomada de Contas Especial, quando constatada a ausência de utilidade, adequação e interesse de agir, por parte da Corte de Contas, em proceder à nova instrução do feito, a partir da data do vício nulificante, nos casos em que os atos ou fatos tenham ocorrido há mais de 18 (dezoito) anos, posto que o delongado lapso temporal inviabiliza as garantias de ampla defesa e contraditório, dentro do Devido Processo Legal (art. 5º, LIV e LV, da CRFB), haja vista a impossibilidade de assegurar a produção probatória aos responsáveis; e, ainda, em face dos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade, seletividade das ações de controle, economicidade, eficiência e celeridade processual (Precedentes: *APL-TC 00577/17, Processo n.º 02899/95-TCE/RO; Acórdão 473/16, Processo n.º 3535/14-TCE/RO; APL-TC 00569/18, Processo n.º 2319/12-TCE/RO*).

4. A decisão em Recurso de Reconsideração, sendo benéfica, aproveita também aqueles que não recorreram, estendendo-lhes os efeitos, na linha do que disciplina o art. 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 1005, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. Reforma do acórdão combatido, *ex officio*. Extinção do processo de Tomada de Contas Especial, sem resolução de mérito. Extensão de efeitos, a teor do art. 99-A da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

n.º 154/96 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Arquivamento.

Tratam estes autos de Recurso de Reconsideração – interposto pelo Senhor **Vanderlei Amauri Graebin**, atuando como advogado e em causa própria, bem como representante dos (as) Senhores (as): **Paulo Aparecido Trindade, Rubens Narciso Graebin, Maria Cristina Rey e Francisca Verlânia Lima de Souza** – em face do Acórdão APL-TC 00225/19 (Processo n.º 00403/10/TCE-RO, fls. 5438/5475-v, Vol. XXI), que julgou irregular a Tomada de Contas Especial (TCE), imputando débito aos recorrentes e aos demais vereadores e assessores da Câmara Municipal de Vilhena/RO, em face de possível indenização indevida de diárias, nos seguintes termos:

Acórdão APL-TC 00225/19 – Processo n.º 00403/10/TCE-RO

[...] **I – Julgar irregulares as contas** de responsabilidade dos Senhores Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Ademar Bueno Marques (CPF n. 085.128.502-30), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício de 2002), Antônio Manoel de Sousa (CPF n. 050.128.518-03), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Francisco Carlos Juliano Nicolielo (CPF n. 797.781.198-72), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Jacy Alves de Souza (CPF n. 412.703.719-91), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), João Batista Gonçalves (CPF n. 313.133.702-82), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Joaquim Germiniano da Silva (CPF n. 236.805.809-59), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Joaquim Martins Alves (CPF n. 481.412.329-91), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Josafá Lopes Bezerra (CPF n. 606.846.234-04), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), José Bevenuto de Souza (CPF n. 325.360.541-87), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), José Cândido Gonçalves de Espíndula (CPF n. 062.721.420-72), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Marlene Aparecida de Oliveira Silveira (CPF n. 257.568.501-04), vereadora da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), **Vanderlei Amauri Graebin** (CPF n. 242.002.122-34), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Dionaldo Pereira (CPF n. 348.819.642-91), assessor da presidência da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Manoel João de Lima (CPF n. 267.892.108-57), assessor da presidência da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Nicolau de Jesus Juliano Nicolielo (CPF n. 570.216.518-72), assessor parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) – representado por suas herdeiras/inventariantes Bianca Parizi Juliano Nicolielo (CPF n. 374.047.808-02), Bruna Parizi Juliano Nicolielo (CPF n. 355.411.618-19), Nicole de Souza Juliano Nicolielo de Rezende (CPF n. 007.651.212-63) - Dirce Donadon Batista (CPF n. 326.220.152-91), assessora parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Elenir Saete Zilli (CPF n. 589.514.749-68), assessora parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Geneci Saete Pires Bueno (CPF n. 204.101.822-49), assessora parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Jonas Alves de Souza (CPF n. 390.106.002-20), assessor parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), José Leandro da Silva (CPF n. 204.098.002-44), assessor parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), **Paulo Aparecido Trindade** (CPF n. 221.184.112-00), assessor parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Antônio Fernandes de Sousa Filho (CPF n. 420.635.582-72), assessor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena, Gabriel Lopes Bezerra (CPF n. 007.471.984-03), assessor parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) – representado por seu espólio - **Francisca Verlania Lima de Souza** (CPF n. 662.349.052-34), assessora parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), **Rubens Narciso Graebim** (CPF n. 107.184.602-78), assessor parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Benedito Machado da Silva (CPF n. 113.537.082- 68), assessor parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Célia Maria Pereira dos Santos Batista (CPF n. 595.347.102-53), assessora parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), **Maria Cristina Rey** (CPF n. 656.477.342-00), assessora parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Joservaldo Fernandes Alves (CPF n. 888.729.636- 72), diretor administrativo da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Reginaldo Fernandes Alves (CPF n. 888.727.266-20), diretor administrativo da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Alessandra Simone da Silva (CPF n. 790.593.922-72), chefe de gabinete da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), com fundamento no art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 25, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela prática de irregularidades com repercussão danosa ao erário, conforme a seguir:

I.1 - De responsabilidade do Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 002/2002, 005/2002, 018/2002, 049/2002, 054/2002, 065/2002, 075/2002, 082/2002, 084/2002, 102/2002, 110/2002, 129/2002, 132/2002, 155/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 18.175,00 (dezoito mil, cento e setenta e cinco reais), em descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.2 - De responsabilidade do Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), solidariamente com o Senhor **Ademar Bueno Marques** (CPF n. 085.128.502-30), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o vereador por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 003/2002, 032/2002, 074/2002, 085/2005, 101/2002, 115/2002, 129/2002, 136/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 7.380,00 (sete mil, trezentos e oitenta reais), em descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.3 - De responsabilidade do Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor **Antônio Manoel de Sousa** (CPF n. 050.128.518-03), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o vereador por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n.006/2002, 053/2002, 064/2002,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

083/2002, 099/2002, 130/2002, 144/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 9.495,00 (nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), em descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.4 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor **Francisco Carlos Juliano Nicolielo** (CPF n. 797.781.198-72), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o vereador por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diárias de forma irregular (processo administrativo n. 098/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública da viagem, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 1.260,00 (um mil e duzentos e sessenta reais), em descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.5 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor **Jacy Alves de Souza** (CPF n. 412.703.719-91), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o vereador por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n.006/2002, 018/2002, 044/2002, 053/2002, 065/2002, 084/2002, 093/2002, 111/2002, 129/2002, 135/200), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 12.790,00 (doze mil, setecentos e noventa reais), em descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.6 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor **João Batista Gonçalves** (CPF n. 313.133.702-82), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o vereador por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 002/2002, 005/2002, 014/2002, 018/2002, 030/2002, 044/2002, 048/2002, 054/2002, 065/2002, 073/2002, 075/2002, 082/2002, 086/2002, 102/2002, 110/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 18.490,00 (dezoito mil, quatrocentos e noventa reais), em descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.7 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor **Joaquim Germiniano da Silva** (CPF n. 236.805.809-59), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o vereador por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

irregular (processos administrativos n. 014/2002, 049/2002, 088/2002, 130/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 4.085,00 (quatro mil e oitenta e cinco reais), em descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.8 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor **Joaquim Martins Alves** (CPF n. 481.412.329-91), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o vereador por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 014/2002, 048/2002, 064/2002, 083/2002, 130/2002, 138/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 7.520,00 (sete mil e quinhentos e vinte reais), em descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.9 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor **Josafá Lopes Bezerra** (CPF n. 606.846.234-04), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o vereador por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 074/2002, 089/2002, 138/2002, 156/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 3.740,00 (três mil e setecentos e quarenta reais), em descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.10 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor **José Bevenuto de Souza** (CPF n. 325.360.541-87), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o vereador por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 003/2002, 018/2002, 074/2002, 089/2002, 101/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 4.485,00 (quatro mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais), em descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.11 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor **José Cândido Gonçalves de Espíndula** (CPF n. 062.721.420-72), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

a) o vereador presidente por ter concedido, e o vereador por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 049/2002, 069/2002, 088/2002, 130/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 3.955,00 (três mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), em descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.12 - De responsabilidade do Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com a Senhora **Marlene Aparecida de Oliveira Silveira** (CPF n. 257.568.501-04), vereadora da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e a vereadora por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 050/2002, 076/2002, 107/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 2.865,00 (dois mil e oitocentos e sessenta e cinco reais), em descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.13 - De responsabilidade do Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor **Vanderlei Amauri Graebin** (CPF n. 242.002.122-34), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o vereador por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 002/2002, 005/2002, 030/2002, 044/2002, 054/2002, 065/2002, 073/2002, 082/2002, 084/2002, 100/2002, 111/2002, 131/2002, 132/2002, 155/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 18.897,00 (dezoito mil e oitocentos e noventa e sete reais), em descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.14 - De responsabilidade do Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor **Dionaldo Pereira** (CPF n. 348.819.642-91), assessor da presidência da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o assessor da presidência por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diárias de forma irregular (processo administrativo n. 005/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública da viagem, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais), em descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.15 - De responsabilidade do Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor **Manoel João de Lima** (CPF n. 267.892.108-57), assessor da presidência da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

a) o vereador presidente por ter concedido, e o assessor da presidência por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 064/2002, 083/2002, 099/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 3.825,00 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais), em descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.16 - De responsabilidade do Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor **Nicolau de Jesus Juliano Nicolielo** (CPF n. 570.216.518-72), assessor parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), representado por suas herdeiras/inventariantes Senhoras **Bianca Parizi Juliano Nicolielo** (CPF n. 374.047.808-02), **Bruna Parizi Juliano Nicolielo** (CPF n. 355.411.618-19) e **Nicole de Souza Juliano Nicolielo de Rezende** (CPF n. 007.651.212-63):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o assessor parlamentar I por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diárias de forma irregular (processo administrativo n. 097/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública da viagem, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.17 - De responsabilidade do Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com a Senhora **Dirce Donadon Batista** (CPF n. 326.220.152-91), assessora parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e a assessora parlamentar I por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 004/2002, 045/2002, 100/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 3.575,00 (três mil e quinhentos e setenta e cinco reais), em descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.18 - De responsabilidade do Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com a Senhora **Elenir Salete Zilli** (CPF n. 589.514.749-68), assessora parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e a assessora parlamentar I por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 005/2002, 086/2002, 102/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta reais), em descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.19 - De responsabilidade do Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Vilhena (exercício 2002) solidariamente com a Senhora **Geneci Salete Pires Bueno** (CPF n. 204.101.822-49), assessora parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e a assessora parlamentar I por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 003/2002, 074/2002, 085/2002, 101/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais), em descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.20 - De responsabilidade do Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor **Jonas Alves de Souza** (CPF n. 390.106.002-20), assessor parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o assessor parlamentar I por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 006/2002, 051/2002, 093/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 3.250,00 (três mil e duzentos e cinquenta reais), em descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.21 - De responsabilidade do Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor **José Leandro da Silva** (CPF n. 204.098.002-44), assessor parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o assessor parlamentar I por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 040/2002, 089/2002, 101/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais), em descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.22 - De responsabilidade do Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor **Paulo Aparecido Trindade** (CPF n. 221.184.112-00), assessor parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o assessor parlamentar I por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 002/2002, 030/2002, 055/2002, 087/2002, 100/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), em descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

I.23 - De responsabilidade do Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor **Antônio Fernandes de Sousa Filho** (CPF n. 420.635.582-72), assessor parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o assessor parlamentar II por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 048/2002, 073/2002, 113/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 2.550,00 (dois mil e quinhentos e cinquenta reais), em descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.24 - De responsabilidade do Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor **Gabriel Lopes Bezerra** (CPF n. 007.471.984-03), assessor parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), representado por seu espólio:

a) o vereador presidente por ter concedido, e o assessor parlamentar II por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 089/2002, 138/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), em descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.25 - De responsabilidade do Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com a Senhora **Francisca Verlânia Lima de Souza** (CPF n. 662.349.052-34), assessora parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e a assessora parlamentar II por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 030/2002, 086/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.26 - De responsabilidade do Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor **Rubens Narciso Graebim** (CPF n. 107.184.602-78), assessor parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o assessor parlamentar II por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diárias de forma irregular (processo administrativo n. 067/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública da viagem, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.27 - De responsabilidade do Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor **Benedito Machado da Silva** (CPF n. 113.537.082-68), assessor parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o assessor parlamentar II por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 074/2002, 135/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.28 - De responsabilidade do Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com a Senhora **Célia Maria Pereira dos Santos Batista** (CPF n. 595.347.102-53), assessora parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e a assessora parlamentar II por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 004/2002, 049/2002, 071/2002, 086/2002, 110/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.29 - De responsabilidade do Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com a Senhora **Maria Cristina Rey** (CPF n. 656.477.342-00), assessora parlamentar II da Câmara Municipal

a) o vereador presidente por ter concedido, e a assessora parlamentar II por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 006/2002, 045/2002, 055/2002, 100/2002, 132/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública); de Vilhena (exercício 2002):

I.30 - De responsabilidade do Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor **Joservaldo Fernandes Alves** (CPF n. 888.729.636-72), diretor administrativo da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o diretor administrativo por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diárias de forma irregular (processo administrativo n. 014/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública da viagem, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 1.075,00 (mil e setenta e cinco reais), em descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.31 - De responsabilidade do Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor **Reginaldo Fernandes**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Alves (CPF n. 888.727.266-20), diretor administrativo da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o diretor administrativo por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 064/2002, 083/2002, 130/2002, 138/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 3.975,00 (três mil e novecentos e setenta e cinco reais), em descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.32 - De responsabilidade do Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com a Senhora **Alessandra Simone da Silva** (CPF n. 790.593.922-72), chefe de gabinete da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e a chefe de gabinete por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 002/2002, 018/2002, 030/2002, 049/2002, 055/2002, 065/2002, 073/2002, 082/2002, 083/2002, 102/2002, 110/2002, 129/2002, 132/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 15.530,00 (quinze mil e quinhentos e trinta reais), em descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

II – Imputar débito ao Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 18.175,00 (dezoito mil e cento e setenta e cinco reais), que atualizado e com juros de mora de dezembro/2002 (item 30, subitem “XXX” *deste decisum*) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 142.700,68 (cento e quarenta e dois mil, setecentos reais e sessenta e oito centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item **I.1.a** deste dispositivo;

III – Imputar débito ao Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), solidariamente com o Senhor **Ademar Bueno Marques** (CPF n. 085.128.502-30), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 7.380,00 (sete mil, trezentos e oitenta reais), que atualizado e com juros de mora de setembro/2002 (item 30, subitem “XXIII” *deste decisum*) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 61.971,49 (sessenta e um mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item **I.2.a** deste dispositivo;

IV – Imputar débito ao Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), solidariamente com o Senhor **Antônio Manoel de Sousa** (CPF n. 050.128.518-03), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 9.495,00 (nove mil e quatrocentos e noventa e cinco reais), que atualizado e com juros de mora de novembro/2002 (item 30, subitem “XXIX” *deste decisum*) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 77.335,70 (setenta e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item **I.3.a** deste dispositivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

V – Imputar débito ao Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), solidariamente com o Senhor **Francisco Carlos Juliano Nicolielo** (CPF n. 797.781.198-72), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 1.260,00 (mil e duzentos e sessenta reais), que atualizado e com juros de mora de julho/2002 (item 30, subitem “XIII” *deste decisum*) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 10.865,94 (dez mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item **I.4.a** deste dispositivo;

VI – Imputar débito ao Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), solidariamente com o Senhor **Jacy Alves de Souza** (CPF n. 412.703.719-91), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 12.790,00 (doze mil e setecentos e noventa reais), que atualizado e com juros de mora de setembro/2002 (item 30, subitem “XXV” *deste decisum*) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 107.400,46 (cento e sete mil, quatrocentos reais e quarenta e seis centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item **I.5.a** deste dispositivo;

VII – Imputar débito ao Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), solidariamente com o Senhor **João Batista Gonçalves** (CPF n. 313.133.702-82), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 18.490,00 (dezoito mil, quatrocentos e noventa reais), que atualizado e com juros de mora de julho/2002 (item 30, subitem “XV” *deste decisum*) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 159.453,30 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item **I.6.a** deste dispositivo;

VIII – Imputar débito ao Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), solidariamente com o Senhor **Joaquim Germiniano da Silva** (CPF n. 236.805.809-59), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 4.085,00 (quatro mil e oitenta e cinco reais), que atualizado e com juros de mora de setembro/2002 (item 30, subitem “XIX” *deste decisum*) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 34.302,65 (trinta e quatro mil, trezentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item **I.7.a** deste dispositivo;

IX – Imputar débito ao Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), solidariamente com o Senhor **Joaquim Martins Alves** (CPF n. 481.412.329-91), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 7.520,00 (sete mil e quinhentos e vinte reais), que atualizado e com juros de mora de outubro/2002 (item 30, subitem “XXVII” *deste decisum*) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 62.419,23 (sessenta e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e três centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item **I.8.a** deste dispositivo;

X – Imputar débito ao Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), solidariamente com o Senhor **Josafá Lopes Bezerra** (CPF n. 606.846.234-04), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 3.740,00 (três mil e setecentos e quarenta reais), que atualizado e com juros de mora de dezembro/2002 (item 30, subitem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

“XXXI” *deste decisum*) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 29.364,54 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item **I.9.a** deste dispositivo;

XI – Imputar débito ao Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), solidariamente com o Senhor **José Bevenuto de Souza** (CPF n. 325.360.541-87), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 4.485,00 (quatro mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais), que atualizado e com juros de mora de julho/2002 (item 30, subitem “XVI” *deste decisum*) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 38.677,56 (trinta e oito mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item **I.10.a** deste dispositivo;

XII – Imputar débito ao Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), solidariamente com o Senhor **José Cândido Gonçalves de Espíndula** (CPF n. 062.721.420-72), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 3.955,00 (três mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), que atualizado e com juros de mora de setembro/2002 (item 30, subitem “XX” *deste decisum*) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 33.211,01 (trinta e três mil, duzentos e onze reais e um centavo), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item **I.11.a** deste dispositivo;

XIII – Imputar débito ao Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), solidariamente com a Senhora **Marlene Aparecida de Oliveira Silveira** (CPF n. 257.568.501-04), vereadora da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 2.865,00 (dois mil e oitocentos e sessenta e cinco reais), que atualizado e com juros de mora de junho/2002 (item 30, subitem “IX” *deste decisum*) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 24.939,82 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item **I.12.a** deste dispositivo;

XIV – Imputar débito ao Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), solidariamente com o Senhor **Vanderlei Amauri Graebin** (CPF n. 242.002.122-34), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 18.897,00 (dezoito mil e oitocentos e noventa e sete reais), que atualizado e com juros de mora de dezembro/2002 (item 30, subitem “XXXII” *deste decisum*) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 148.369,45 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item **I.13.a** deste dispositivo;

XV – Imputar débito ao Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), solidariamente com o Senhor **Dionaldo Pereira** (CPF n. 348.819.642-91), assessor da presidência da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), que atualizado e com juros de mora de janeiro/2002 (item 30, subitem “I” *deste decisum*) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 11.369,68 (onze mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item **I.14.a** deste dispositivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

XVI – Imputar débito ao Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), solidariamente com o Senhor **Manoel João de Lima** (CPF n. 267.892.108-57), assessor da presidência da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 3.825,00 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais), que atualizado e com juros de mora de julho/2002 (item 30, subitem “XVIII” *deste decisum*) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 32.985,88 (trinta e dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item **I.15.a** deste dispositivo;

XVII – Imputar débito ao Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), solidariamente, limitado ao quinhão recebido por herança, com as senhoras **Bianca Parizi Juliano Nicolielo** (CPF n. 374.047.808-02), **Bruna Parizi Juliano Nicolielo** (CPF n. 355.411.618-19) e **Nicole de Souza Juliano Nicolielo de Rezende** (CPF n. 007.651.212-63), herdeiras/inventariantes do Senhor **Nicolau de Jesus Juliano Nicolielo** (CPF n. 570.216.518-72), assessor parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 600,00 (seiscentos reais), que atualizado e com juros de mora de julho/2002 (item 30, subitem “XII” *deste decisum*) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 5.174,26 (cinco mil, cento e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item **I.16.a** deste dispositivo;

XVIII – Imputar débito ao Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com a Senhora **Dirce Donadon Batista** (CPF n. 326.220.152-91), assessora parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 3.575,00 (três mil e quinhentos e setenta e cinco reais), que atualizado e com juros de mora de julho/2002 (item 30, subitem “VI” *deste decisum*) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 31.120,37 (trinta e um mil, cento e vinte reais e trinta e sete centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item **I.17.a** deste dispositivo;

XIX – Imputar débito ao Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com a Senhora **Elenir Salete Zilli** (CPF n. 589.514.749-68), assessora parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), que atualizado e com juros de mora de julho/2002 (item 30, subitem “VII” *deste decisum*) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 23.938,75 (vinte e três mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item **I.18.a** deste dispositivo;

XX – Imputar débito ao Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com a Senhora **Geneci Salete Pires Bueno** (CPF n. 204.101.822-49), assessora parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), que atualizado e com juros de mora de julho/2002 (item 30, subitem “XIV” *deste decisum*) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 19.403,46 (dezenove mil, quatrocentos e três reais e quarenta e seis centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item **I.19.a** deste dispositivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

XXI – Imputar débito ao Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor **Jonas Alves de Souza** (CPF n. 390.106.002-20), assessor parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais), que atualizado e com juros de mora de junho/2002 (item 30, subitem “V” *deste decisum*) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 28.291,24 (vinte e oito mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item **I.20.a** deste dispositivo;

XXII – Imputar débito ao Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor **José Leandro da Silva** (CPF n. 204.098.002-44), assessor parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), que atualizado e com juros de mora de julho/2002 (item 30, subitem “XVII” *deste decisum*) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 19.403,46 (dezenove mil, quatrocentos e três reais e quarenta e seis centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item **I.21.a** deste dispositivo;

XXIII – Imputar débito ao Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor **Paulo Aparecido Trindade** (CPF n. 221.184.112-00), assessor parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), que atualizado e com juros de mora de junho/2002 (item 30, subitem “VIII” *deste decisum*) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 58.758,74 (cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item **I.22.a** deste dispositivo;

XXIV – Imputar débito ao Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor **Antônio Fernandes de Sousa Filho** (CPF n. 420.635.582-72), assessor parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 2.550,00 (dois mil e quinhentos e cinquenta reais), que atualizado e com juros de mora de julho/2002 (item 30, subitem “X” *deste decisum*) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 21.990,58 (vinte e um mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item **I.23.a** deste dispositivo;

XXV – Imputar débito ao Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o espólio do Senhor **Gabriel Lopes Bezerra** (CPF n. 007.471.984-03), assessor parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), que atualizado e com juros de mora de outubro/2002 (item 30, subitem “XXVI” *deste decisum*) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 11.205,58 (onze mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item **I.24.a** deste dispositivo;

XXVI – Imputar débito ao Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com a Senhora **Francisca Verlânia Lima de Souza** (CPF n. 662.349.052-34), assessora parlamentar II da Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que atualizado e com juros de mora de maio/2002 (item 30, subitem “IV” deste decisum) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 13.112,24 (treze mil, cento e doze reais e vinte e quatro centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.25.a deste dispositivo;

XXVII – Imputar débito ao Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor **Rubens Narciso Graebim** (CPF n. 107.184.602-78), assessor parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), que atualizado e com juros de mora de março/2002 (item 30, subitem “III” deste decisum) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 11.141,96 (onze mil, cento e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.26.a deste dispositivo;

XXVIII – Imputar débito ao Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor **Benedito Machado da Silva** (CPF n. 113.537.082-68), assessor parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), que atualizado e com juros de mora de setembro/2002 (item 30, subitem “XXIV” deste decisum) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 10.076,67 (dez mil, setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item **I.27.a** deste dispositivo;

XXIX – Imputar débito ao Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com a Senhora **Célia Maria Pereira dos Santos Batista** (CPF n. 595.347.102-53), assessora parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), que atualizado e com juros de mora de julho/2002 (item 30, subitem “XI” deste decisum) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 38.806,91 (trinta e oito mil, oitocentos e seis reais e noventa e um centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item **I.28.a** deste dispositivo;

XXX – Imputar débito ao Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com a Senhora **Maria Cristina Rey** (CPF n. 656.477.342-00), assessora parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que atualizado e com juros de mora de setembro/2002 (item 30, subitem “XXII” deste decisum) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 58.780,55 (cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.29.a deste dispositivo; [...].

XXXI – Imputar débito ao Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor **Joservaldo Fernandes Alves** (CPF n. 888.729.636-72), diretor administrativo da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 1.075,00 (mil e setenta e cinco reais), que atualizado e com juros de mora de janeiro/2002 (item 30, subitem “II” deste decisum) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 9.777,93 (nove mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item **I.30.a** deste dispositivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

XXXII – Imputar débito ao Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor **Reginaldo Fernandes Alves** (CPF n. 888.727.266-20), diretor administrativo da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 3.975,00 (três mil e novecentos e setenta e cinco reais), que atualizado e com juros de mora de outubro/2002 (item 30, subitem “XXVIII” *deste decisum*) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 32.994,21 (trinta e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item **I.31.a** deste dispositivo;

XXXIII – Imputar débito ao Senhor **Luiz Carlos Nichio** (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com a Senhora **Alessandra Simone Silva** (CPF n. 790.593.922-72), chefe de gabinete da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 15.530,00 (quinze mil e quinhentos e trinta reais), que atualizado e com juros de mora de setembro/2002 (item 30, subitem “XXI” *deste decisum*) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 130.408,85 (cento e trinta mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e cinco centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item **I.32.a** deste dispositivo;

XXXIV - Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multa, insere nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar n. 154/96, aos responsáveis, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2018 deste Tribunal. [...].

XXXV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos (itens II a XXXIII deste dispositivo), a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os débitos serem devidamente atualizados, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 26, do Regimento Interno;

XXXVI – Advertir que os débitos (itens II a XXXIII deste dispositivo) deverão ser recolhidos à Conta do Tesouro Municipal, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal.

XXXVII - Autorizar, caso não seja comprovado o devido recolhimento dos débitos mencionados acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo que sobre os débitos incidirão correção monetária e juros de mora (art. 19 da Lei Complementar n. 154/96) a partir do trânsito em julgado deste acórdão;

XXXVIII - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os deque o Relatório e Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

XXXIX – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do feito;

XL – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de agosto de 2019. [...].

Segundo o descrito na Certidão Técnica (fls. 13), emitida pela Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), extrai-se que o vertente Recurso de Reconsideração é **tempestivo**, pois interposto em **04.09.2019**, tendo em conta que o acórdão recorrido foi publicado no D.O.e-TCE n.º 1610, em **27.08.2019**¹, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 73/TCE/RO-2011.

Assim, ao proceder ao juízo prévio de admissibilidade recursal, a teor da DM n.º 0171/2019-GCVCS-TC (fls. 15/17-v), decidiu-se pelo processamento deste feito, extrato:

DM n.º 0171/2019-GCVCS-TC

[...] em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução n.º 293/2019/TCE-RO, DECIDE-SE:

I – Considerar preenchidos os pressupostos recursais de Admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Vanderlei Amauri Graebin** (CPF: 242.002.122-34 / OAB/RO 689), atuando como advogado em causa própria, e como representante (Fls. 9) dos Senhores **Paulo Aparecido Trindade** (CPF: 221.184.112-00), **Rubens Narciso Graebin** (CPF: 107.184.602-78), **Maria Cristina Rey** (CPF: 656.477.342-00) e **Francisca Verlânia Lima de Souza** (CPF: 662.349.052-34), em face do Acórdão APL-TC 00225/19, em sede do Processo n.º 00403/10/TCE-RO, nos termos da Lei Complementar n.º 154/96 e Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para sua regimental manifestação; [...].

Seguindo o rito regimental, o Ministério Público de Contas (MPC), na forma do Parecer n.º 14/2020, de 16.01.2020 (fls. 25/45), da lavra da d. Procuradora-Geral de Contas, Yvonete Fontenelle de Melo, opinou pelo conhecimento do presente recurso, ante ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade; e, no mérito, por negar provimento ao feito, pois entendeu que as razões recursais não devem prosperar porque não comprovam que o objetivo das viagens continha relação com o atendimento da finalidade de interesse público, de modo a se posicionar por manter, *in totum*, os termos do Acórdão APL-TC N. 00225/19. Veja-se:

[...] **os argumentos trazidos pelos recorrentes não devem prosperar**, vez que não restou comprovado que o objeto das viagens tinha conexão com os interesses e finalidades daquele ente, impondo-se a manutenção do Acórdão APL-TC N. 00225/19 em seus exatos termos.

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC,

¹ Processo n.º 0403/10/TCE-RO, fls. 5477.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo **desprovemento** da irresignação, mantendo-se, *in totum*, a decisão vergastada.

É o Parecer. [...]. (Sic).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, na senda do descrito na DM n.º 0171/2019-GCVCS-TC (fls. 15/17-v), tem-se que o presente Recurso de Reconsideração – interposto pelo Senhor **Vanderlei Amauri Graebin** (OAB/RO 689), atuando em causa própria e como advogado dos (as) Senhores (as): **Paulo Aparecido Trindade, Rubens Narciso Graebin, Maria Cristina Rey e Francisca Verlânia Lima de Souza** – deve ser conhecido, pois as partes estão devidamente nominadas, têm legitimidade e interesse recursal, uma vez que alcançadas pelo Acórdão APL-TC 00225/19, proferido nos autos do Processo n.º 00403/10/TCE-RO.

Ademais, a exordial é adequada ao enfrentamento de matérias que envolvem o julgamento de contas, bem como aportou nesta Corte tempestivamente², tudo como disposto nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar n.º 154/1996³ c/c artigos 89, I, e 93 do Regimento Interno⁴.

Na inicial do recurso em apreço (fls. 01/08), os recorrentes sustentam que atenderam as medidas dispostas na Resolução n.º 002/2005, a qual dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito do Município de Vilhena/RO, tal como demonstraram na defesa presente nos autos do Processo n.º 00403/10/TCE-RO. Assim, justificaram que os deslocamentos foram devidamente realizados, não se podendo dizer que houve ausência do atendimento da finalidade pública, posto que tudo foi instruído com notas fiscais e relatórios de viagem, documentos estes que possuem presunção *juris tantum*. Nessa linha, indicaram caber a esta Corte de Contas comprovar os elementos constitutivos dos direitos violados.

Noutro viés, os recorrentes argumentaram que não se locupletaram, nem agiram com má-fé ou dolo no recebimento dos valores, haja vista que comprovaram terem seguido o disposto nas normas legais, aplicadas no caso, bem como na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO, Apelação Cível n.º 10000820020024743, J. 18/10/2006), o qual, no entender deles, firmou precedente no sentido de que basta a demonstração do deslocamento, por parte do servidor público, para consolidar a prestação de contas de diárias, precisando apenas existir a comprovação do deslocamento.

Em continuidade, afirmaram que, efetivamente, não há provas de que a concessão de diárias tenha sido revestida de caráter ilegal, destacando ser impossível apurar os objetivos perseguidos e os resultados atingidos neste tipo de viagem, pois de carácter subjetivo; e que, por muitas vezes, o papel desempenhado pelo Vereador não atinge o fim social almejado.

² Conforme atesta a Certidão Técnica de fls. 13.

³ Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: I - reconsideração; [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/96** (lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-154-1996.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2020.

⁴ Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de: I - reconsideração; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (Resolução Administrativa n.º 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 24 jan. 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

No mais, expressaram que os resultados das viagens somente eram percebidos meses depois, uma vez que as reivindicações ao Município de Vilhena/RO tinham de ser inseridas no orçamento anual; e, ainda, que foram colhidos frutos com a obtenção de emendas solicitadas por eles, ao tempo da estadia nos gabinetes dos deputados estaduais, federais e senadores.

Diante das razões, ora resumidas, os recorrentes requerem o acatamento do presente Recurso de Reconsideração, para livrar-lhes das imputações constantes do acórdão recorrido.

Em análise aos argumentos recursais, o MPC entendeu que os recorrentes não indicaram nenhum fundamento fático ou jurídico capaz de amparar suas assertivas, bem como que todos os argumentos lançados por eles já foram devidamente enfrentados e superados pelo Corpo Técnico (fls. 5402/5422, Vol. 21, do Processo n.º 00403/10/TCE-RO), cujos exames foram utilizados pelo Relator do julgado combatido, em face da técnica da motivação *per relationem* ou *aliunde*, de modo a integrar o teor do Acórdão APL-TC 00225/19. Extratos:

Acórdão APL-TC 00225/19

[...] 17. *In casu*, vejo que **a unidade técnica em análise de defesa enfrentou os argumentos dos responsáveis e, a fim de evitar repetições desnecessárias, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizar-se-á a técnica da motivação *per relationem* ou *aliunde***, que encontra guarida na jurisprudência, utilizada, por exemplo, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Nesse sentido, trago à colação excertos da manifestação técnica e as incorporo como razões de decidir, *in verbis* (fls. 5.402/5.422-v): [...]

[...] 18. Assim, **diante das irregularidades danosas evidenciadas nos presentes autos, é necessário asseverar que os agentes públicos devem pautar suas condutas em conformidade, precipuamente, com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, alicerces da administração pública, primando sempre o interesse público, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal. Além disso, na condição de gestores públicos que utilizam, gerenciam ou administram dinheiro, bens e valores públicos, estão obrigados a prestarem contas e demonstrar a boa e regular aplicação desses recursos, a teor do art. 70 da Constituição Federal.**

19. Nesse sentido, com vistas a corroborar as considerações acima, quanto à atuação do agente público no desempenho de suas funções à luz, notadamente, dos princípios da moralidade administrativa, da finalidade pública e da eficiência, cumpre trazer à colação excertos do acórdão n. 3026/2010 – Plenário, proferido nos autos n. 006.150/2004-8 do Tribunal de Contas da União (TCU), *in verbis*:

A doutrina administrativa, relativamente ao princípio da moralidade, define que a atuação do agente público no desempenho das funções administrativas de sua competência deve estar fundamentada na ética e no bem comum. Em decorrência disso, o administrador deve atuar com lisura, atendendo a um fim público, aplicando as regras da boa administração para alcançar a eficiência, além de, ao final, poder comprovar que atuou dessa forma. Portanto, para que o administrador público ofenda esses três princípios basta que administre mal os interesses públicos, o que poderá ocorrer de três modos: 1º - através de atos com desvio de finalidade pública, para perseguir interesses que não o interesse público; 2º - através de atos sem finalidade pública; 3º - através de atos com deficiente finalidade pública, reveladores de uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

ineficiência no trato dos interesses públicos, contrariando a eficiência administrativa, entendida como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, com os menores custos para o Erário e consequentemente para a sociedade.

20. Em compulsa aos autos, **verifica-se que os atos autorizativos para concessões das diárias lastrearam-se em motivação genérica (tratar de assuntos do interesse do município de Vilhena), sem detalhar quais os interesses da municipalidade seriam tratados. Por sua vez, quando da prestação de contas das diárias recebidas, verifica-se que, em muitos casos, os responsáveis deixaram de descrever nos relatórios de viagens, de forma detalhada, os interesses da municipalidade tratados nos encontros que mantiveram com diversas autoridades ou, quando informados os assuntos tratados, não se verifica correlação entre as atividades desenvolvidas e as funções que deveriam ser desempenhadas pelos edis e servidores, considerando as funções da Câmara Municipal de Vilhena previstas na Resolução n. 004/9918. Aliado a isso, os edis e/ou servidores não carregaram aos autos qualquer documento que certificasse esses encontros, deixando de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos aos interesses públicos.** Nessa esteira, trago à colação as considerações a seguir adunadas:

- 20.1) Processo n. 02/2002 (fls. 41/86)

Favorecidos: Luiz Carlos Nichio (vereador presidente), **Vanderlei Amauri Graebin** (vereador), João Batista Gonçalves (vereador), Alessandra Simone da Silva (chefe de gabinete) e Paulo Aparecido Trindade (assessor da presidência).

Destino: Jaguapitã - PR e Rolandia – PR

Motivo: Tratar de assuntos de interesse do município de Vilhena

Período: 7 a 12.1.2002 (6 diárias)

Relatório prestação de contas: se deslocaram aos municípios para visitar e analisar as condições, estrutura e potencialidade do frigorífico de aves Jaguafrangos, que demonstrou interesse em se instalar no município de Vilhena. Justificaram, ainda, que o deslocamento se deu em atendimento ao pedido do prefeito municipal de Vilhena e ao convite realizado pelo frigorífico.

Assiste razão à unidade técnica. Os vereadores e/ou servidores não carregaram quaisquer documentos, expedidos pelos órgãos, que comprovassem suas visitas e as tratativas adotadas. Por sua vez, visitar empresa privada, sediada em outro estado da federação, para avaliar a estrutura física e potencialidade da empresa **não configura persecução do interesse público, tendo em vista que os vereadores e/ou servidores não carregaram aos autos documento oriundo do poder executivo de Vilhena demonstrando a viabilidade social-econômica no sentido de atrair, além do frigorífico em tela, outras empresas do mesmo ramo de atividade ao município.** Ademais, não se tem notícia de visita prévia da empresa “Jaguafrangos”, atestando a viabilidade de instalação de filial na municipalidade. E por fim, o implemento de políticas públicas, no caso, compete ao poder executivo, e não ao poder legislativo [...].

- 20.3) Processo n. 05/2002 (fls. 124/148)

Favorecidos: Luiz Carlos Nichio (vereador presidente), **Vanderlei Amauri Graebin** (vereador), João Batista Gonçalves (vereador),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Dionaldo Pereira (assessor da presidência) e Elenir Salete Zilli (assessora parlamentar I).

Destino: Primavera do Leste - MT

Motivo: Tratar de assuntos de interesse do município de Vilhena

Período: 22 a 26.1.2002 (5 diárias)

Relatório prestação de contas: reunião com o empresário Eloi Brunetta, do grupo empresarial Brunetta, para tratar de assunto referente à construção de uma PCH no município de Vilhena; nova reunião com o Senhor Eloi Bruneta, na qual ficou agendada a sua visita ao município em 19.2.2002 para colocar sua proposta de aceitação de construção de usina hidrelétrica no município, uma vez que a Câmara Municipal de Vilhena já havia aprovado um projeto de lei concedendo isenção de encargos municipais à empresa; visita ao grupo empresarial Cargill, convidando-o para se instalar no município.

Assiste razão à unidade técnica. Os vereadores e/ou servidores não carregaram quaisquer documentos, expedidos pelos órgãos, que comprovassem suas visitas e as tratativas adotadas. Por sua vez, não carregaram aos autos qualquer documento oriundo do poder executivo municipal demonstrando a viabilidade social-econômica no sentido de atrair, além das empresas em tela, outras empresas do mesmo ramo de atividades ao município. Ademais, não foi colacionado aos autos o aludido projeto de lei concedendo isenção de encargos municipais ao “grupo empresarial Brunetta”, tampouco se tem notícia de visita prévia do “grupo empresarial Brunetta” e da empresa “Cargill”, atestando a viabilidade de construção de usina hidrelétrica e instalação de filial na municipalidade, respectivamente. Por fim, registre-se que o implemento de políticas públicas, no caso, compete ao poder executivo, e não ao poder legislativo.

- 20.4) Processo n. 06/2002 (fls. 149/170)

Favorecidos: Jacy Alves de Souza (vereador), Antonio Manoel de Souza (vereador), Jonas Alves de Souza (assessor parlamentar I) e **Maria Cristina Rey dos Santos** (assessora parlamentar II).

Destino: Brasília - DF

Motivo: Tratar de assuntos de interesse do município de Vilhena

Período: 22 a 26.1.2002 (5 diárias)

Relatório prestação de contas: reunião com o deputado Nilton Capixaba para ver a possibilidade de recursos para construir uma casa de convivência do idoso no município Vilhena; reunião com o prefeito municipal Melki Donadon no gabinete do senador Amir Lando para tratar da liberação de recursos para pavimentação asfáltica do Bairro 5º Bec.

Assiste razão à unidade técnica. Os vereadores e/ou servidores não carregaram quaisquer documentos, expedidos pelos órgãos, que comprovassem suas visitas e as tratativas adotadas. Ademais, não carregaram aos autos qualquer documento oriundo do poder executivo municipal demonstrando a viabilidade social de construção de casa de convivência do idoso no município de Vilhena, assim como não foi colacionada aos autos qualquer projeto oriundo do poder executivo municipal demonstrando a imprescindibilidade de recuperação asfáltica do Bairro 5º BEC e a necessidade de captação de recursos para viabilizar a referida obra. Registre-se que o implemento de políticas públicas, no caso, compete ao poder executivo, e não ao poder legislativo. [...]

- 20.7) Processo n. 030/2002 (fls. 241/268)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Favorecido: João Batista Gonçalves (vereador), **Vanderlei Amauri Graebin** (vereador), **Paulo Aparecido Trindade** (assessor da presidência), **Francisca Verlania Lima de Souza** (assessora parlamentar II), Alessandra Simone da Silva (chefe de gabinete).

Destino: Porto Velho - RO

Motivo: Tratar de assuntos de interesse do município de Vilhena

Período: 19 a 23.2002 (5 diárias)

Relatório prestação de contas: reunião com a Secretária Estadual de Educação e o deputado estadual Marcos Donadon, para tratar da construção de uma escola estadual no bairro Jardim Primavera-Vilhena; reunião com o Conselheiro Hugo (TCE/RO) para discussão da aplicabilidade da L.R.F quanto ao percentual de educação e saúde; visita à COHAB para verificar andamento da construção de conjunto habitacional no município de Vilhena.

Assiste razão à unidade técnica. Os vereadores e/ou servidores não carrearam quaisquer documentos, expedidos pelos órgãos, que comprovassem suas visitas e as tratativas adotadas. Ademais, não carrearam aos autos qualquer demanda da secretaria municipal de educação quanto à necessidade de construção de escola no bairro Jardim Primavera, assim como não acostaram qualquer documento de planejamento educacional municipal, demonstrando a viabilidade social-técnica na construção de escola no referido bairro. Por sua vez, não colacionaram aos autos qualquer documento oriundo do poder executivo municipal demonstrando a viabilidade social-econômica quanto à implantação de conjunto habitacional na municipalidade. Registre-se que o implemento de políticas públicas, no caso, compete ao poder executivo, e não ao poder legislativo. [...]

- 20.10) Processo n. 044/2002 (fls. 340/367)

Favorecido: João Batista Gonçalves (vereador), **Vanderlei Amauri Graebin** (vereador) e Jacy Alves de Souza (vereador).

Destino: São Paulo - SP

Motivo: Tratar de assuntos de interesse do município de Vilhena junto à Empresa Aérea TAM

Período: 26.2.2002 a 2.3.2002 (5 diárias)

Relatório prestação de contas: reunião com o presidente da TAM, objetivando possível retorno da linha de voos para Vilhena; reunião com o diretor da Empresa Cruiser, convidando-o para realizar visita à Vilhena para conhecer potencial turístico do município e demanda de passageiros.

Assiste razão à unidade técnica. Os vereadores não carrearam quaisquer documentos, expedidos pelos órgãos, que comprovassem suas visitas e as tratativas adotadas. Ademais, não colacionaram aos autos qualquer documento oriundo do poder executivo de Vilhena demonstrando a viabilidade social-econômica no sentido de atrair, além das companhias em tela, outras empresas do mesmo ramo de atividade ao município, assim como não há qualquer documento que demonstre viabilidade de retorno de linha de voo da empresa "TAM". Registre-se que o implemento de políticas públicas, no caso, compete ao poder executivo, e não ao poder legislativo.

- 20.11) Processo n. 045/2002 (fls. 368/381)

Favorecido: Dirce Donadon B. Nichio (assessora parlamentar II) e **Maria Cristina Rey dos Santos** (assessora parlamentar II).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Destino: Cuiabá - MT

Motivo: Tratar de assuntos de interesse do município de Vilhena

Período: 26.2.2002 a 2.3.2002 (5 diárias)

Relatório prestação de contas: reunião com o Prefeito Municipal de Comodoro e o Secretário Estadual da Fazenda no intuito de liberar passe livre para os produtores rurais que tem propriedades rurais na divisa do MT/RO; reunião com o Prefeito de Comodoro e auditores fiscais para levantamento dos valores estimativos quanto aos produtos vendidos no Município de Vilhena; reunião com o prefeito e Secretário Estadual da Fazenda para apresentar levantamento do quantitativo que o Estado do Mato Grosso iria isentar os produtores.

Assiste razão à unidade técnica. Os servidores não carrearam quaisquer documentos, expedidos pelos órgãos, que comprovassem suas visitas e as tratativas adotadas. Por sua vez, não colacionaram aos autos qualquer documento oriundo do poder executivo municipal no sentido de implementar projeto de incentivo aos produtores rurais de Vilhena e que necessitasse de parceria com o Governo do Estado do Mato Grosso. Ademais, **as justificativas apresentadas no relatório de prestação de contas demonstram deliberações de interesse particular dos produtores rurais que seriam beneficiados com as possíveis medidas de incentivo.** [...]

• 20.17) Processo n. 054/2002 (fls. 489/504)

Favorecido: Luiz Carlos Nichio (vereador presidente), João Batista Gonçalves (vereador) e **Vanderlei A. Graebin** (vereador)

Destino: Cuiabá – MT

Motivo: Tratar de assuntos de interesse do município de Vilhena

Período: 12 a 16.3.2002 (5 diárias)

Relatório prestação de contas: reunião com o presidente da Câmara Municipal de Cuiabá para verificar as decisões tomadas pelo Tribunal de Contas do Município de Cuiabá – MT sobre o repasse da Câmara conforme a L.R.F e em relação às sessões extraordinárias realizadas pela Câmara Municipal de Cuiabá, visto que o TCE/RO não tinha emitido nenhum parecer a respeito dos temas, bem como verificar/basear os projetos de leis elaborados pelo município de Cuiabá; reunião com a mesa diretora da Câmara Municipal de Cuiabá para tratar de assuntos relacionados à reformulação da Lei Orgânica daquele município, sendo observadas relevantes mudanças e adequação da lei orgânica às leis políticas maiores.

Assiste razão à unidade técnica. Os vereadores não carrearam quaisquer documentos, expedidos pelos órgãos, que comprovassem suas visitas e as tratativas adotadas. Ademais, verifica-se que os assuntos tratados tanto no TCEMT, assim como na Câmara Municipal de Cuiabá eram de interesse exclusivamente da Câmara Municipal de Vilhena, e não do município, contrariando a justificativa que ensejou a autorização para o deslocamento e concessão das diárias.

• 20.18) Processo n. 055/2002 (fls. 505/520)

Favorecido: Alessandra Simone da Silva (chefe de gabinete), Paulo Aparecido Trindade (assessor parlamentar II), **Maria Cristina Rey dos Santos** (assessor parlamentar II).

Destino: Porto Velho - RO

Motivo: Tratar de assuntos de interesse do município de Vilhena junto a ALE/RO, COHAB e SEDUC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Período: 12 a 16.3.2002 (5 diárias)

Relatório prestação de contas: Reunião com o deputado estadual Marcos Antonio Donadon e o presidente da ALE/RO para tratar do convênio entre o Governo do Estado e o Município de Vilhena, para conclusão da pavimentação asfáltica do Setor 01; reunião com o presidente da COHAB para tratar da implantação do Habitar Brasil III no município de Vilhena; reunião com a Secretária Estadual de Educação para tratar do transporte escolar do 2º grau do Distrito de Nova Conquista.

Assiste razão à unidade técnica. Os servidores não carregaram aos autos quaisquer documentos, expedidos pelos órgãos, que comprovassem suas visitas e as tratativas adotadas. Ademais, não carregaram aos autos qualquer demanda da secretaria municipal de obras e/ou projeto técnico que demonstrassem a imprescindibilidade de recuperação asfáltica do Setor 01, assim como não há qualquer documento oriundo do poder executivo municipal que demonstre interesse na celebração do aludido convênio. Não foi carregado, outrossim, documento oriundo do poder executivo municipal demonstrando a viabilidade social-econômica-técnica para implantação do Habitar Brasil III no município, assim como não há qualquer demanda da secretaria municipal de educação indicando necessidade de implantação e/ou ampliação do transporte escolar do 2º grau do distrito de Nova Conquista. Registre-se que o implemento de políticas públicas compete, no caso, ao poder executivo, e não ao poder legislativo. [...]

• 20.20) Processo n. 065/2002 (fls. 547/571)

Favorecido: Luiz Carlos Nichio (vereador presidente), João Batista Gonçalves (vereador), **Vanderlei Amauri Graebin** (vereador) Jacy Alves de Souza (vereador), Alessandra Simone da Silva (chefe de gabinete)

Destino: Rio Branco - AC

Motivo: Tratar de assuntos do interesse do município de Vilhena

Período: 26 a 30.3.2002 (5 diárias)

Relatório prestação de contas: reunião com técnicos da EMBRAPA a fim de analisar o projeto de plantio de pimenta longa e levar para o Município de Vilhena, com visita à plantação na lavoura.

Assiste razão à unidade técnica. Os vereadores e/ou servidores não carregaram aos autos quaisquer documentos, expedidos pelos órgãos, que comprovassem suas visitas e as tratativas adotadas. Ademais, não colacionaram aos autos qualquer documento oriundo do poder executivo municipal demonstrando a viabilidade social-econômica técnica de implementação de projeto de plantio de pimenta longa no município de Vilhena. Registre-se, por fim, que o implemento de políticas públicas compete, no caso, ao poder executivo, e não ao poder legislativo.

• 20.21) Processo n. 067/2002 (fls. 574/584)

Favorecido: **Rubens Narciso Graebin** (assessor parlamentar I)

Destino: Cuiabá - MT

Motivo: Tratar de assuntos do interesse do município de Vilhena

Período: 26 a 30.3.2002 (5 diárias)

Relatório prestação de contas: audiência no DNER, com entrega de ofício solicitando empenho para conclusão do cascalhamento da BR 174 (liga Vilhena a Juína); audiência com Secretário Estadual da Fazenda, com entrega de ofício solicitando empenho para celebrar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

convênio entre os Governos do Mato Grosso e Rondônia para beneficiar os produtores da Gleba XII de Outubro; entrega de ofício ao senador Jonas Pinheiro solicitando recursos para conclusão da pavimentação da BR 174.

Assiste razão à unidade técnica. O servidor não carrou aos autos quaisquer documentos, expedidos pelos órgãos, que comprovassem suas visitas e as tratativas adotadas. Por sua vez, não colacionou aos autos qualquer documento oriundo do poder executivo municipal demandando celeridade na conclusão do cascalhamento da BR 174. Ademais, como se trata de rodovia federal, compete a União o desembolso financeiro para realização de obras para sua melhoria. Quanto à solicitação de celebração de convênio entre os Governos do Mato Grosso e Rondônia, **não há qualquer projeto do poder executivo municipal demonstrando a viabilidade social-econômica em beneficiar os produtores da Gleba XII de Outubro, a fim de subsidiar a celebração do convênio.** Observa-se que o servidor se deslocou para outro estado da federação para mero protocolo de ofícios. E, por fim, registre-se que o implemento de políticas públicas compete, no caso, ao poder executivo, e não ao poder legislativo.

• 20.22) Processo n. 069/2002 (fls. 585/608)

Favorecido: Rubens Narciso Graebin (assessor parlamentar I)

Destino: Manaus - AM

Motivo: Tratar de assuntos do interesse do município de Vilhena

Período: 8 a 10.4.2002 (3 diárias)

Relatório prestação de contas: tratamento de saúde no Hospital Pronto Cord; visita a 1ª Escola de Índios; visita ao projeto de recuperação do córrego que corta a área urbana de Manaus.

Assiste razão à unidade técnica. O servidor não carrou aos autos quaisquer documentos, expedidos pelos órgãos, que comprovassem suas visitas e as tratativas adotadas. Por sua vez, não colacionou aos autos qualquer demanda da secretaria municipal de educação, objetivando implantação e/ou ampliação de escola para indígenas, assim como não há qualquer documento oriundo do poder executivo municipal visando recuperação de córrego em Vilhena, cuja expertise técnica, para realização da obra, fosse de domínio do município de Manaus. Registre-se que o implemento de políticas públicas compete, no caso, ao poder executivo, e não ao poder legislativo. Ademais, **restou patente a utilização de recursos públicos pelo servidor para tratar de seus interesses particulares, visto que foi realizar tratamento de saúde em outro estado da federação.**

• 20.23) Processo n. 071/2002 (fls. 609/623)

Favorecido: Paulo Aparecido Trindade (assessor parlamentar II), **María Cristina Rey dos Santos** (assessora parlamentar II) e Célia Maria P. dos Santos Batista (assessora parlamentar II)

Destino: Cuiabá - MT

Motivo: Tratar de assuntos do interesse do município de Vilhena

Período: 1 a 5.4.2002 (5 diárias)

Relatório prestação de contas: reunião com presidente da Câmara Municipal de Cuiabá a fim de averiguar projeto de lei referente ao CONTRAN de Cuiabá; visita a vários bairros de Cuiabá com apresentação de campanha educativa de trânsito para motoristas, com o fim de levar proposta à Câmara Municipal de Vilhena e adotar a campanha no município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Assiste razão à unidade técnica. Os servidores não carregaram quaisquer documentos, expedidos pelos órgãos, que comprovassem suas visitas e as tratativas adotadas. Ademais, não colacionaram aos autos qualquer documento do poder executivo municipal demonstrando a imprescindibilidade de realização de campanha educativa de trânsito no município de Vilhena, assim como não se tem notícias que o município de Cuiabá tenha desenvolvido campanha educativa de trânsito pioneira. Registre-se que o implemento de políticas públicas compete, no caso, ao poder executivo, e não ao poder legislativo. Por sua vez, o CONTRAN, órgão normativo e consultivo, e que coordena todos os órgãos do sistema nacional de trânsito, possui sede em Brasília-DF.

- 20.24) Processo n. 073/2002 (fls. 655/678)

Favorecido: João Batista Gonçalves (vereador), **Vanderlei Amauri Graebin** (vereador), Alessandra Simone da Silva (chefe de gabinete) e Antônio Fernandes de Souza Filho (assessor parlamentar II).

Destino: Porto Velho - RO

Motivo: Tratar de assuntos do interesse do município de Vilhena

Período: 2 a 5.4.2002 (4 diárias)

Relatório prestação de contas: reunião com a Secretária Estadual de Educação para tratar da construção da Escola Estadual do bairro Embratel; reunião com o presidente da COHAB, oportunidade em foi solicitado um projeto de desconto de 80% das parcelas de mutuários em atraso; visita ao DEVOP para tratar sobre o cascalhamento da BR 174.

Assiste razão à unidade técnica. Os vereadores e/ou servidores não carregaram aos autos quaisquer documentos, expedidos pelos órgãos, que comprovassem suas visitas e as tratativas adotadas. Por sua vez, não colacionaram aos autos qualquer documento de planejamento educacional, oriundo da secretaria municipal educação, demonstrando a necessidade e viabilidade social-técnica de construção de escola no Setor Embratel de Vilhena. Registre-se que o implemento de políticas públicas compete, no caso, ao poder executivo, e não ao poder legislativo. Ademais, solicitação de projeto para desconto de parcelas de mutuários em atraso configura persecução de interesse particular dos mutuários que seriam beneficiados com o desconto. Por fim, necessário repisar que as melhorias/recuperação da BR 174 é de competência da União, visto se tratar de rodovia federal. [...]

- 20.28) Processo n. 082/2002 (fls. 728/744)

Favorecido: Luiz Carlos Nichio (vereador presidente), **Vanderlei Amauri Graebin** (vereador), João Batista Gonçalves (vereador) e Alessandra Simone da Silva (chefe de gabinete).

Destino: Cuiabá - MT

Motivo: Tratar de assuntos do interesse do município de Vilhena

Período: 30.4.2002 a 4.5.2002 (5 diárias)

Relatório prestação de contas: visita ao comando da Guarda Municipal de Cuiabá, a fim de viabilizar implantação de guarda municipal em Vilhena; reunião na Câmara Municipal de Cuiabá para averiguação do projeto de lei que dá amparo a criação da guarda municipal; visita ao município de Várzea Grande para comparar projeto de criação da guarda municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Assiste razão à unidade técnica. Os vereadores e/ou servidores não carregaram aos autos quaisquer documentos, expedidos pelos órgãos, que comprovassem suas visitas e as tratativas adotadas.

Ademais, **não colacionaram aos autos qualquer documento oriundo do poder executivo municipal demonstrando a imprescindibilidade de implantação de guarda municipal em Vilhena**, assim como **não se tem notícias que os municípios de Cuiabá e de Várzea Grande tenham desenvolvido projeto pioneiro na área de guarda municipal**. Registre-se, por fim, que o implemento de políticas públicas, assim como o projeto de lei, no caso, compete ao poder executivo, e não do poder legislativo. [...]

- 20.30) Processo n. 084/2002 (fls. 775/792) **Favorecido:** Luiz Carlos Nichio (vereador presidente), **Vanderlei Amauri Graebin** (vereador), Jacy Alves de Souza (vereador)

Destino: Porto Velho - RO

Motivo: Tratar de assuntos do interesse do município de Vilhena

Período: 7 a 11.5.2002 (5 diárias)

Relatório prestação de contas: reunião com os deputados estaduais Marcos Antonio Donadon e Natanael Silva; reunião com o deputado Marcos Antonio Donadon e Secretária Estadual de Educação para tratar sobre disposição de professores estaduais ao município de Vilhena; reunião com o deputado Marcos Antonio Donadon e Secretário de Estadual da Saúde para tratar do repasse do Estado ao Hospital Regional de Vilhena.

Assiste razão à unidade técnica. Os vereadores não carregaram aos autos quaisquer documentos, expedidos pelos órgãos, que comprovassem suas visitas e as tratativas adotadas. Ademais, **não colacionaram aos autos qualquer demanda da secretaria municipal de educação demonstrando a imprescindibilidade de cessão de professores estaduais à municipalidade, a fim de sanar carência de professores no âmbito da educação municipal**. Por sua vez, **não acostaram qualquer demanda oriunda da secretaria municipal de saúde demonstrando necessidade e/ou atraso de repasse de recursos estaduais para o hospital, tampouco se tem notícia que houve desassistência aos munícipes de Vilhena**, ocasionada pela ausência ou atraso no repasse de recursos financeiros estaduais ao Hospital Regional de Vilhena. [...]

- 20.32) Processo n. 086/2002 (fls. 807/828)

Favorecido: João Batista Gonçalves (vereador), Elenir Salete Zilli (assessora parlamentar I), **Francisca Verlania L. de Souza** (assessora parlamentar II) e Célia Maria P. dos Santos Batista (assessora parlamentar II).

Destino: Porto Velho - RO

Motivo: Tratar de assuntos do interesse do município de Vilhena

Período: 14 a 18.5.2002 (5 diárias)

Relatório prestação de contas: reunião com o diretor da CIRETRAN para tratar do convênio entre a CIRETRAN de Vilhena e a Câmara Municipal de Vilhena para fornecimento de portarias à edilidade; reunião com o diretor da COHAB para regularizar as dívidas da COHAB de Vilhena com os mutuários; reunião com o Secretário Estadual de Administração para viabilizar convênio com o município de Vilhena, a fim de disponibilizar funcionários do Estado ao município de Vilhena.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Assiste razão à unidade técnica. O vereador e/ou servidores não carregaram aos autos quaisquer documentos, expedidos pelos órgãos, que comprovassem suas visitas e as tratativas adotadas. Ademais, não acostaram aos autos qualquer documento oriundo do poder executivo municipal demonstrando a imprescindibilidade de cessão de servidores estaduais à municipalidade, a fim de sanear carência de servidores em órgãos/setores municipais. Por sua vez, a solicitação de regularização de dívidas dos mutuários caracteriza, tão somente, perseguição de interesse particular dos mutuários que seriam beneficiados com a medida. Por fim, o assunto tratado no CIRETRAN era de interesse exclusivamente da Câmara Municipal de Vilhena, e não do município, contrariando a justificativa que ensejou a autorização para o deslocamento e concessão das diárias.

- 20.33) Processo n. 087/2002 (fls. 831/843)

Favorecido: Paulo Aparecido Trindade (assessor parlamentar II).

Destino: Cuiabá - MT

Motivo: Tratar de assuntos do interesse do município de Vilhena

Período: 14 a 18.5.2002 (5 diárias)

Relatório prestação de contas: reunião com o deputado estadual Riva para marcar audiência com o Secretário Estadual de Saúde a fim de averiguar relação de pacientes do município de Comodoro-MT que são atendidos em Vilhena; reunião com o Secretário Estadual de Saúde, oportunidade em que foi solicitado ao Secretário Municipal de Saúde de Comodoro-MT a relação de pacientes; reunião com o Secretário Adjunto de Saúde com o intuito de firmar parceria em relação as AIH e SIA/SUS com o município de Vilhena.

Assiste razão à unidade técnica. O servidor não carregou aos autos quaisquer documentos, expedidos pelos órgãos, que comprovassem suas visitas e as tratativas adotadas. Ademais, não acostou aos autos qualquer demanda da secretaria municipal de saúde demonstrando a viabilidade assistencial-econômica-técnica em firmar parceria com o município de Comodoro-MT acerca das Autorizações de Internamento Hospitalar (AIH) e procedimentos ambulatoriais (SIA/SUS), assim como **não há nos autos qualquer documento da secretaria municipal de saúde demandando o levantamento de dados acerca de pacientes residentes no município de Comodoro-MT**, e que eram atendidos em Vilhena, demonstrado que o atendimento desses pacientes estaria acarretando desequilíbrio assistencial e financeiro no âmbito do município de Vilhena. Registre-se que o implemento de políticas públicas compete, no caso, ao poder executivo, e não ao poder legislativo. [...]

- 20.40) Processo n. 100/2002 (fls. 932/950)

Favorecido: Vanderlei Amauri Graebin (vereador), Dirce Donadon Batista Nichio (assessora parlamentar I), **Paulo Aparecido Trindade** (assessor parlamentar II) e **Maria Cristina Rey dos Santos** (assessora parlamentar II)

Destino: Cuiabá - MT

Motivo: Tratar de assuntos do interesse do município de Vilhena

Período: 11 a 15.6.2002 (5 diárias)

Relatório prestação de contas: reunião com o presidente da ALE/MT para tratar de convênio de livre acesso a ser firmado com a associação localizada na divisa entre Rondônia e o Mato Grosso; reunião com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

presidente da ALE/MT e o Secretário da Fazenda para estudar possibilidade de firmar convênio entre os Estados; reunião com o presidente da ALE/MT e o Prefeito Municipal de Comodoro – MT para celebrar convênio.

Assiste razão à unidade técnica. O vereador e/ou servidores não carregaram aos autos quaisquer documentos, expedidos pelos órgãos, que comprovassem suas visitas e as tratativas adotadas. Ademais, no relatório de prestação de contas **apresentaram justificativas genéricas, sem evidenciar os assuntos tratados, portanto, sem demonstrar que eram de interesse do município de Vilhena e da competência do poder legislativo. [...]**

- 20.45) Processo n. 111/2002 (fls. 1065/1079)

Favorecido: Jacy Alves de Souza (vereador) e **Vanderlei Amauri Graebin** (vereador).

Destino: Porto Velho - RO

Motivo: Tratar de assuntos do interesse do município de Vilhena junto à SEDUC e ALE/RO

Período: 25 a 28.6.2002 (4 diárias)

Relatório prestação de contas: reunião com o deputado Marcos Antonio Donadon para tratar de assuntos relacionados com a SEDUC; reunião na SEDUC para tratar sobre a conclusão da construção do colégio no Setor Embratel – Setor 06; reunião com o deputado Marcos Antonio Donadon e o Secretário Estadual da Fazenda para tratar da liberação de verbas para conclusão do colégio do Setor Embratel.

Assiste razão à unidade técnica. Os vereadores não carregaram aos autos quaisquer documentos, expedidos pelos órgãos, que comprovassem suas visitas e as tratativas adotadas. Ademais, **não colacionaram aos autos qualquer demanda oriunda da secretaria municipal de educação demonstrando atraso na execução da obra de construção da escola**, ocasionado pela insuficiência de recursos financeiros, e que a não conclusão em tempo hábil poderia impactar no calendário escolar. Registre-se que o implemento de políticas públicas compete, no caso, ao poder executivo, e não ao poder legislativo. [...]

- 20.50) Processo n. 131/2002 (fls. 1138/1149)

Favorecido: **Vanderlei Amauri Graebin** (vereador)

Destino: Porto Velho - RO

Motivo: Tratar de assuntos do interesse do município de Vilhena junto ao DETRAN

Período: 11 a 13.9.2002 (2 e ½ diárias)

Relatório prestação de contas: reunião com o deputado Marcos Antônio Donadon para tratar do projeto de sinalização de trânsito do município de Vilhena; reunião no DETRAN, com o deputado Marcos Antonio Donadon e o diretor do DETRAN para tratar da liberação do convênio de implantação da sinalização de trânsito no município de Vilhena.

Assiste razão à unidade técnica. O vereador não carregou aos autos quaisquer documentos, expedidos pelos órgãos, que comprovassem suas visitas e as tratativas adotadas. Ademais, **não colacionou aos autos qualquer projeto oriundo do poder executivo municipal demonstrando a imprescindibilidade de implantação de sistema de sinalização de trânsito no município de Vilhena**, a fim de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

melhorar o tráfego de veículos e/ou diminuir acidentes de trânsito. Registre-se que o implemento de políticas públicas compete, no caso, ao poder executivo, e não ao poder legislativo.

- 20.51) Processo n. 132/2002 (fls. 1150/1168)

Favorecido: Luiz Carlos Nichio (vereador presidente), **Vanderlei Amauri Graebin** (vereador), Alessandra Simone da Silva (chefe de gabinete) e **Maria Cristina Rey dos Santos** (assessora parlamentar I)

Destino: Cuiabá - MT

Motivo: Tratar de assuntos do interesse do município de Vilhena junto ao DNER

Período: 17 a 21.9.2002 (5 diárias)

Relatório prestação de contas: reunião com o presidente da ALE/MT para marcar audiência com o diretor do DNER; reunião com o presidente da ALE/MT e o diretor do DNER para tratar do cascalhamento da BR 174 que liga Juína- MT/Vilhena-RO; reunião com o diretor do DNER, com o presidente da ALE/MT e o Governador do Estado de Mato Grosso para tratar do convênio para cascalhamento da BR 174 que liga Juína-MT/Vilhena-RO.

Assiste razão à unidade técnica. Os vereadores e/ou servidores não carregaram aos autos quaisquer documentos, expedidos pelos órgãos, que comprovassem suas visitas e as tratativas adotadas. Ademais, não carregaram aos autos qualquer documento oriundo do poder executivo municipal demandando recuperação da BR 174, a fim de melhorar o tráfego de veículos e/ou diminuir o índice de acidentes. Registre-se que, por se tratar de rodovia federal, compete à União o desembolso financeiro para realização de obras de melhoria. [...]

- 20.56) Processo n. 155/2002 (fls. 1231/1244)

Favorecido: Luiz Carlos Nichio (vereador presidente) e **Vanderlei Amauri Graebin** (vereador)

Destino: Cuiabá - MT

Motivo: Tratar de assuntos do interesse do município de Vilhena

Período: 17 a 21.12.2002 (5 diárias)

Relatório prestação de contas: visita ao Grupo Cargill para verificar in loco o potencial da empresa, visto que a referida empresa estava se instalando no município de Vilhena, sendo concedido isenção de tributos municipais por 20 anos; reunião com o Governador do Estado de Mato Grosso para tratar de assunto do interesse do município de Vilhena, solicitando empenho para o que o Governador celebrasse convênio com os produtores de soja da região de Vilhena, visto que o Grupo Maggi estava instalado no município; visita a Secretaria de Agricultura do Estado do Mato Grosso, a fim de averiguar quais os incentivos o Estado oferece aos seus produtores rurais, a fim de viabilizar aos produtores rurais do município de Vilhena referência igual ao oferecido pelo Estado de Mato Grosso.

Assiste razão à unidade técnica. Os vereadores e/ou servidores não carregaram aos autos quaisquer documentos, expedidos pelos órgãos, que comprovassem suas visitas e as tratativas adotadas. Ademais, os vereadores informaram que o “grupo Cargill” já estava em processo de instalação no município de Vilhena e já tinha sido beneficiado com isenção de tributos por 20 (vinte) anos, logo, dessumindo-se, portanto, que o seu potencial social econômico já tinha sido aferido. Por sua vez, os vereadores não carregaram aos autos qualquer demanda oriunda do poder executivo municipal demonstrando a viabilidade social-econômica no sentido de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

conceder incentivos aos produtores rurais do município, a fim de estimular a produção agrícola municipal. Registre-se que o implemento de políticas públicas compete, no caso, ao poder executivo, e não ao poder legislativo. Por fim, a **justificativa apresentada em relação à Governadoria do Estado do Mato Grosso evidencia, tão somente, deliberação de interesse particular dos produtores rurais que seriam beneficiados com o possível convênio.** [...].

21. É de suma relevância pontuar, conforme foi asseverado pela unidade técnica, que **em determinados casos havia diversos vereadores e assessores em uma mesma cidade, no mesmo período, cujas diárias foram autorizadas por meio de processos administrativos distintos, sem que houvesse nenhuma justificativa relevante, no sentido de demonstrar a necessidade de tantas pessoas estarem na mesma localidade tratando de assuntos do interesse do município de Vilhena** (processos n. 03/2002 e 04/2002; processos n. 51/2002 e 49/2002; processos n. 64/2002 e 67/2002; processos n. 86/2002, 88/2002, 89/2002 e 85/2002; processos n. 99/2002 e 100/2002; processos n. 101/2002 e 102/2002; processos n. 110/2002 e 111/2002; processos n. 129/2002, 130/2002 e 131/2002)¹⁹. Aliado a isso, verifica-se, outrossim, que diante das informações constantes nos processos administrativos de concessão de diárias, **na maioria dos casos, os vereadores e servidores visitaram os mesmos órgãos e trataram, reiteradamente, dos mesmos assuntos.**

22. **Restou evidente, portanto, o desvio de finalidade pública das viagens, em patente ofensa aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Desta forma, considerando que os recursos não foram empregados aos interesses públicos, o que configura dano ao erário municipal, o seu ressarcimento, pelos responsáveis, é medida que se impõe.** Necessário registrar que a responsabilidade solidária do Senhor Luiz Carlos Nichio com os demais responsáveis, visto que como vereador presidente e ordenador de despesa, tinha por dever legal, quando da autorização dos deslocamentos e concessão das diárias, exigir a especificação dos assuntos a serem tratados, a fim de avaliar a pertinência e a adequabilidade da ação pública, pois, mesmo se tratando de interesse do município, as atividades tinham que se compatibilizar com a competência do poder legislativo.

23. **Pontue-se que embora a ação civil pública n. 0027466- 36.2003.8.22.0014 tenha sido julgada improcedente, é sabido que à luz do princípio da independência das instâncias, o agente poderá ser responsabilizado nas esferas cível, administrativa e penal, por um mesmo ato ilícito, sem que isso caracterize bis in idem, visto que as instâncias, em regra, são independentes.** As exceções à referida regra se darão quando na esfera penal for proferida sentença absolutória reconhecendo negativa de autoria e/ou inexistência de crime; ocorrendo tais situações, a decisão na esfera penal vincula às decisões nas esferas cível e administrativa. [...]

27. Nesse contexto, diante das considerações elucidadas nos itens 24 e 25 deste *decisum*, subtraindo-se os valores acima do débito individualizado e apurado pela unidade técnica em seu relatório conclusivo, os responsáveis deverão ressarcir ao erário os valores abaixo descritos, devidamente atualizados e com juros legais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Responsável	Cargo	Débito (valor histórico)
Luiz Carlos Nichio	Vereador-presidente	R\$ 18.175,00
Ademar Bueno Marques	Vereador	R\$ 7.380,00
Antônio Manoel de Sousa	Vereador	R\$ 9.495,00
Joaquim Martins Alves	Vereador	R\$ 7.520,00
José Bevenuto de Souza	Vereador	R\$ 4.485,00
Gabriel Lopes Bezerra	Assessor parlamentar	R\$ 1.350,00
Geneci Salete Pires Bueno	Assessora parlamentar	R\$ 2.250,00
Manoel João de Lima	Assessor da presidência	R\$ 3.825,00
Alessandra Simone da Silva	Chefe de gabinete	R\$ 15.530,00

Em síntese, segundo a análise do *Parquet* de Contas, nos autos principais foi oportunizado, aos ora recorrentes, a possibilidade de apresentarem provas no sentido de sanar as irregularidades a eles atribuídas, porém, não houve a comprovação de que os valores das diárias foram aplicados na finalidade de interesse público. Assim, de acordo com o MPC, alegar e não comprovar o alegado, importa em nada alegar, seria equivalente a “fato inexistente”, sem validade jurídica ou eficácia.

Em complemento, o MPC arguiu que “[...] nos processos que tramitam perante os Tribunais de Contas ocorre a inversão do ônus da prova, vez que é de responsabilidade do agente público comprovar a regular aplicação dos recursos públicos [...]”. Nessa linha, transcreveu jurisprudência desta Corte de Contas.

Ainda, na compreensão do *Parquet* de Contas, a Resolução n.º 001/2001, que tratou da concessão de diárias no Município de Vilhena/RO, ao tempo, previa a necessidade de demonstração do objetivo das atividades desempenhadas, devidamente relacionadas aos cargos ocupados pelos agentes públicos.

No mais, indicou que os Tribunais de Contas apuram ilícitos, no exercício do controle externo, função formal e materialmente distinta da análise dos ilícitos enquadrados na esfera da improbidade administrativa, dispostos na Lei n.º 8.429/92. E, nesse norte, concluiu que a simples apresentação formal da prestação de contas das diárias e viagens, uma vez que “[...] fora identificado ausência do interesse público a justificar as despesas públicas efetivadas [...]”, impõe o dever de ressarcimento aos cofres públicos, colacionando julgados em idêntico sentido.

Em preliminar, analisando os presentes autos juntamente com o processo principal da TCE (Processo n.º 00403/10-TCE/RO), originalmente subsidiado por documentos extraídos da Prestação de Contas, exercício 2002, da Câmara Municipal de Vilhena/RO (Processo n. 01455/2003-TCE/RO), dentre eles o relatório técnico, de 10.10.2003, e o Despacho de Definição de Responsabilidade (DDR), ambos constantes da análises das mencionadas contas, ora integrantes desta TCE⁵, evidenciou-se, de pronto, que **há NULIDADE** no feito principal. Explica-se:

⁵ Fls. 1263/1318 do Processo n.º 00403/10-TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

É que, de maneira imprópria, os fatos representados pelo *Parquet* de Contas (Requerimento nº 004/PG/TCERO-2003)⁶, denunciando a concessão de diárias com possíveis pagamentos indevidos aos vereadores e aos servidores da Câmara Municipal de Vilhena/RO, acabaram por compor os autos da Prestação de Contas, exercício 2002, da referida “Casa de Leis” (Processo n. 01455/2003-TCE/RO).

E, ao examinar os mencionados autos, na qualidade de Diretor, o então Técnico de Controle Externo, **Omar Pires Dias** (fls. 1307/1312), após o “De acordo” na peça instrutiva da Prestação de Contas, de 10.10.2003, na qual constavam, além dos dados e das informações sobre as citadas contas, o delineamento dos fatos representados pelo MPC, os quais – logo após o Despacho de desentranhamento⁷ – passaram a integrar os autos da Representação “denúncia” convertida, posteriormente, por decisão do hodierno Conselheiro, **Omar Pires Dias**, na TCE (Processo n.º 00403/10-TCE/RO).

Ainda, nos autos da Prestação de Contas (Processo n. 01455/2003-TCE/RO), observa-se o teor da Decisão Monocrática n.º 178/2012/GCFCS, na qual foram sobrestadas as mencionadas contas até o trânsito em julgado desta Tomada de Contas Especial que decorreu da Representação “denúncia”⁸. Além da decisão em tela, nos autos da citada Prestação de Contas também há a Decisão n.º 0042/2019-GCSOPD⁹, emitida pelo hoje Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, reforçando a necessidade de manter a continuidade do sobrestamento das contas da Câmara Municipal de Vilhena/RO, por remanescerem os motivos já expressos na Decisão Monocrática n.º 178/2012/GCFCS, ou seja, até o trânsito em julgado do acórdão recorrido.

Portanto, considerando que no relatório técnico, de 10.10.2003 (Processo n. 01455/2003-TCE/RO) constavam tanto as impropriedades afetas à Prestação de Contas como os fatos objeto da Representação “denúncia” ofertada pelo MPC – posteriormente convertida na TCE em que figura o julgado combatido; e, ainda, que sobre todas as irregularidades houve deliberação do então Diretor Técnico de Controle Externo, **Omar Pires Dias** (fls. 1307/1312), tendo este emitido decisões posteriores, seja na qualidade de Relator da Prestação de Contas (Decisão n.º 0042/2019-GCSOPD) seja na condição de Relator da TCE (Decisão de Conversão n.º 139/2012 – Pleno, de **28.06.2012**, e Definição de Responsabilidade, de **06.06.2013**, fls. 4344/4354-v, seguidas dos Mandado de Citação, fls. 4390/4475), resta claro que ele estava manifestamente impedido; e, portanto, não poderia ter conduzido a instrução dos mencionados processos de contas, muito menos emitido atos decisórios nos feitos, a teor do art.

⁶ Processo n. 01455/2003-TCE/RO, Documento ID 7056.

⁷ Fls. 03 do Processo n.º 00403/10-TCE/RO.

⁸ **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 178/2012/GCFCS** [...] 10. Posto isso, com fulcro no art. 247 RI/TCE-RO, decido pelo **sobrestamento dos presentes autos neste Gabinete até que ocorra o trânsito em julgado dos autos nº 0403/2010/TCE-RO**, devendo a Assistência deste Gabinete proceder com o acompanhamento periódico da tramitação do processo nº 0403/2010/TCE-RO, após o que se dará o prosseguimento deste feito. (Sem grifos no original). Processo n. 01455/2003-TCE/RO, Documento ID 7056.

⁹ **DECISÃO N. 0042/2019-GCSOPD** [...] I – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara para que adote as seguintes providências: a) Sobreste a presente Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vilhena, referente ao exercício de 2002, até a conclusão da Tomada de Contas Especial, processo n. 0403/2010/TCE-RO, para que, após, proceda a juntada aos autos de cópia da decisão de julgamento da referida TCE; Processo n. 01455/2003-TCE/RO, Documento ID 786490.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 144, I e II, do Código de Processo Civil¹⁰. Assim, compreende-se que há **nulidade** nos atos prolatados pelo citado Conselheiro, em ambos os processos, a qual deve ser reconhecida, *ex officio*, por esta Corte de Contas, segundo o art. 146, §7º, do Código de Processo Civil¹¹.

Com efeito, diante da narrativa em tela, fica muito claro que **há NULIDADE** decorrente da atuação do Conselheiro **Omar Pires Dias** na Prestação de Contas (Processo n.º 01455/2003-TCE/RO) e na TCE (Processo n.º 00403/10-TCE/RO), em que foi prolatado, nesta última, o acórdão recorrido, isto porque ele instruiu tais autos e emitiu decisões como Relator em processos nos quais, antes, já havia atuado como Diretor Técnico de Controle Externo.

E, sendo as decisões originárias da Relatoria do Conselheiro **Omar Pires Dias** plenamente nulas, não é possível aproveitar os atos, posteriormente praticados por ele no curso dos citados processos, pois eivados de vícios, bem como considerando que, hodiernamente – conforme será detalhado a seguir – não há como repetir e retificar tais atos, sem que haja evidente prejuízo à defesa (artigos 282, § 1º, e 283, parágrafo único, do Código de Processo Civil)¹², posto que não existe a possibilidade de assegurar o desenvolvimento válido e regular do feito, sem violar o Devido Processo Legal, pois inviável estabelecer o novo contraditório, com a garantia da ampla defesa, após 18 (dezoito) anos contados da data dos fatos.

É que a apreciação final da TCE por esta Corte de Contas se deu, tão somente, em 8 de agosto de 2019, isto é, **depois de mais de 17 (dezesete) anos** dos fatos, o que impossibilita a correção dos vícios na origem. Nessa perspectiva, como poderiam os vereadores exercerem as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, buscando-se os meios e provas necessários, se até mesmo alguns dos órgãos e entidades visitados já estão extintos, a exemplo da COHAB e do DEVOP. Nesse viés, há a impossibilidade do pleno exercício dos mencionados direitos pelos recorrentes.

¹⁰ Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. **Lei Complementar n.º 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-154-1996.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2020. [...] Art. 144. **Há impedimento** do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha; II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, **tendo proferido decisão**; [...]. (Sem grifos no original). [...]. BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 29 jan. 2020.

¹¹ [...] Art. 146. [...] § 7º **O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição**. [...]. (Sem grifos no original). [...]. BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 29 jan. 2020.

¹² Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados. § 1º **O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte**. [...] Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais. Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que **não resulte prejuízo à defesa** de qualquer parte. (Sem grifos no original). [...]. BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 29 jan. 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Com isso, passados mais de 18 (dezoito) anos da data dos fatos, não há adequação ou utilidade em proceder à nova instrução da TCE, a partir dos vícios. Ademais, de todo o modo, o delongado tempo de instrução do feito originário viola os princípios da segurança das relações jurídicas, razoável duração do processo e razoabilidade, razões que reforçam a necessidade de reformar o Acórdão APL-TC 00225/19.

Há que se considerar também que, a teor dos julgados deste Tribunal de Contas, em casos semelhantes¹³, este feito nem mesmo poderia ter seguimento, *ab initio*, frente à imperiosa necessidade do arquivamento, sem resolução de mérito, como ocorre em casos desta natureza. Veja-se:

DM-0196/2018-GCBAA - 759/2015-TCE-RO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA **CONCESSÃO DE DIÁRIAS**. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO, ECONOMICIDADE DO CONTROLE, EFICIÊNCIA. **LAPSO TEMPORAL DECORRIDO**. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, CULMINANDO NA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. 1. Inviabilidade do prosseguimento à persecução, em homenagem aos princípios da seletividade, da relação custo/benefício e da economicidade do controle, bem como da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle.

[...] Muito embora **a denúncia acerca das supostas irregularidades na concessão de diárias no âmbito da Câmara de Vereadores de Ouro Preto do Oeste, narrada no feito ministerial esteja baseada na ausência de finalidade pública, a fragilidade das informações colacionadas aos autos aliado ao decurso do tempo prejudica a eficiência de eventual análise desta Corte, bem como dificulta o direito do contraditório e ampla defesa do jurisdicionado.** [...]. DECIDO: I - **ARQUIVAR os autos sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC e Resolução 210/16-TCE-RO**, consubstanciado nos critérios,

¹³ EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO 2004. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. DECURSO DO TEMPO. INVIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS INSTRUÇÕES. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, AMPLA DEFESA, RAZOABILIDADE, SELETIVIDADE E ECONOMICIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. **Passados 13 anos da data dos fatos resta impossibilitada a continuidade da instrução processual, devendo ser extinto o feito, sem resolução de mérito. Ofensa aos caros Princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.** Valor do provável dano menor do que aquele que seria gasto com a persecução da irregularidade. Precedentes: Processos n. 615/1995-TCER (Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra); n. 837/1990-TCER (Relator Conselheiro Edilson de Souza Silva); n. 1.711/1991-TCER (Relator Conselheiro Edilson de Souza Silva). (Sem grifos no original). EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DECISÃO N. 162/2011-PLENO. FATOS OCORRIDOS HÁ 7 ANOS. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, DURAÇÃO RAZOAVEL DO PROCESSO, SEGURANÇA JURIDICA. SELETIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. O não preenchimento dos requisitos de materialidade, relevância, risco e oportunidade, aliados ao largo decurso de tempo desde a ocorrência dos eventos, inviabilizam a persecução processual, bem como fragilizam a garantia do contraditório e ampla defesa dos responsáveis. **2. Extinguir o feito, sem análise de mérito**, com fundamento no art. 92 da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 4º, §4º, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO. Arquivamento. (APL-TC 00569/18 - PROCESSO: 2319/12- TCE-RO. Relator: Erivan Oliveira da Silva). (Sem grifos nos originais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

risco, relevância e materialidade, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência. [...]. (Sem grifos no original).

A teor do que se extrai da decisão supratranscrita, a qual também tratou da ausência de finalidade pública no pagamento de diárias, vislumbra-se que, por ausência de risco, relevância e materialidade; e, substancialmente, frente à possibilidade de violação ao Devido Processo Legal, face ao delongado lapso temporal, casos desta monta nem mesmo chegam a ser autuados no âmbito desta Corte de Contas, frente aos prejuízos às garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB). Nesse norte, extratos:

EMENTA: DENÚNCIA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E JULGAMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA NA MESMA SESSÃO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. INVIABILIDADE. EXCESSIVO DECURSO DE TEMPO. PROCESSO TRAMITANDO HÁ MAIS DE 22 (VINTE E DOIS) ANOS. ARQUIVAMENTO. 1. É nula a decisão que converte os autos em Tomada de Contas Especial e, no mesmo ato, julga as contas com aplicação de débito e multa aos responsáveis, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, podendo o vício ser reconhecida de ofício. 2. **Em matéria processual, o longo decurso do tempo torna inexecutível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo. [...]. (APL-TC 00577/17 - PROCESSO 02899/95-TCE-RO. rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves). (Sem grifos no original).**

DENÚNCIA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR MEIO DA DECISÃO 03/2013 - 1ª CÂMARA. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL ENTRE A DATA DOS FATOS E O JULGAMENTO DEFINITIVO POR ESTA CORTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXCESSIVO DECURSO DE TEMPO. PROCESSO TRAMITANDO HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. PREJUDICIALIDADE DO JULGAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. **Em matéria processual, o longo decurso do tempo torna inexecutível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo. 2. A probabilidade de os custos com a persecução processual suplantarem os possíveis benefícios, bem como diante da necessidade desta Corte eleger prioridades, justifica-se a prejudicialidade do julgamento da presente Tomada de Contas Especial e consequente **extinção dos autos, sem resolução de mérito**, com fundamento na falta de interesse processual e em observância aos princípios da duração razoável do processo, economicidade, da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle. 3. Arquivar os autos, após os trâmites legais. (Acórdão - AC1-TC 01499/17. Proc. n. 3951/2012. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves). (Sem grifos no original).**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDEF, ATUAL FUNDEB. FATOS OCORRIDOS HÁ 10 ANOS. IMPORTÂNCIA PERSEGUIDA NÃO COMPUTADA NO CÁLCULO DOS 60% DO FUNDEF. TEMPO DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

TRAMITAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CONSIDERAR PREJUDICADO O CUMPRIMENTO DO ITEM IX DO ACORDÃO N. 110/2013/PLENO. ARQUIVAR OS AUTOS SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade, do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. **Extinção do processo sem julgamento do mérito**, com fundamento no art. 29, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil. [...]. (Processo n. 3535/14. TCE. Acórdão 473/16. Relator: José Euler Potyguara Pereira de Mello. Sessão: 24ª Sessão do Pleno, de 15 de dezembro de 2016). (Sem grifo no original).

Em idêntico sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG):

PROCESSO ADMINISTRATIVO. [...]. **AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.** ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. [...] **2. O longo decurso do tempo entre a ocorrência dos fatos e a abertura de vista à responsável compromete o direito à ampla defesa em seu sentido amplo, motivo pelo qual julga-se prejudicada a análise meritória atinente às irregularidades passíveis de dano para se imputar débito à responsável, e determina-se o arquivamento dos autos, sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do art. 176, inciso III, do Regimento Interno.** (Sem grifos no original)¹⁴. (Processo Administrativo n. 707887, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 26 de agosto de 2019). (Sem grifos no original).

Com isso, por violarem garantias constitucionais, em desrespeito ao Devido Processo Legal, processos desta natureza acabam sendo eivados de vício de nulidade, a qual deve ser reconhecida por esta Corte de Contas, *ex officio*. E, por ser totalmente inviável proceder, desde a ocorrência dos vícios, à nova instrução dos autos, face ao decurso de tempo (mais de 18 anos), pela falta de utilidade, adequação e interesse de agir, bem como em observância aos princípios da duração razoável do processo, razoabilidade, seletividade das ações de controle, economicidade, eficiência e celeridade processual, de pronto, **impõe-se o arquivamento dos autos da TCE** (Processo nº 00403/10/TCE-RO). Nessa mesma dicção:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). **AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DECURSO TEMPORAL PREJUDICIAL.** ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O processo de Tomada de Contas Especial (TCE) deve ser arquivado, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 29 do Regimento Interno; e, ainda, no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c

¹⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG). **Processo Administrativo n. 707887**, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 26 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111623992>>. Acesso em: 27 jan. 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, **diante da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, pela impossibilidade de se estabelecer as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, após passados aproximadamente 09 anos da data dos fatos; ou, ainda, nos caso de inadequação e inutilidade na continuidade da instrução da TCE, em homenagem aos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade, racionalização administrativa, seletividade, eficiência e celeridade processual;** (precedentes: Decisão n. 470/2015 –1ª Câmara, Processo n. 04138/04; Acórdão APL-TC 00041/18, Processo n. 07255/2017-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00870/17, Processo n. 3001/14-TCE-RO; Acórdão - AC1-TC 02199/17, Processo n. 2180/17-TCE-RO; Acórdão n. 189/2016-2ª Câmara, Processo n. 4063/15-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 01488/17, Processo n. 02188/15-TCE-RO; Acórdão AC1-TC 01499/17, Processo n. 03951/12-TCE-RO - Acórdão AC1-TC 00507/17 - Processo n. 00658/06-TCE-RO). (*Processo n. 0128/14-TCE/RO. Acórdão APL-TC 00064/19. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Sessão: 3ª Sessão do Pleno, de 14 de março de 2019*). (Sem grifo no original).

Por todo o exposto, afere-se que o dispositivo para reforma do Acórdão APL-TC 00225/19 deve ser no sentido da **extinção da TCE (Processo nº 00403/10/TCE-RO), “sem” resolução de mérito, seguido da determinação de arquivamento do referido processo, frente à nulidade identificada, a qual revela ausência de atendimento aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do Código de Processo Civil¹⁵)**.

Noutra vertente, acaso superado o posicionamento em tela pelo colegiado desta Corte de Contas, **no mérito, delibera-se pela regularidade das contas, face à improcedência dos fatos representados pelo MPC**, conforme os fundamentados a seguir delineados:

Assim, subsidiariamente, examina-se o mérito recursal, pois, superada a preliminar de nulidade dos atos do Processo n.º 00403/10/TCE-RO, haverá fundamentação suficiente para apreciar o presente recurso, de pronto, em homenagem aos princípios da eficiência, economicidade e celeridade processual.

Pois bem, é fato que a finalidade de interesse público deve ser demonstrada pelo servidor que é indenizado com valores de diárias. Também é irrefutável o dever legal que tem o Agente Público indenizado em demonstrar, documentalmente, o atendimento da citada finalidade.

Porém, algumas questões chamam à atenção na análise deste recurso.

É que a defesa se utilizou da Resolução n.º 002/2005 para justificar as diárias concedidas nos idos de 2002, ao revés de se referir à Resolução n.º 001/2001. Ora, considerando o primado de que os atos administrativos se regem pela lei da época (*tempus regit actum*), revela-se impróprio aplicar a primeira resolução para fundamentar a concessão das citadas diárias.

¹⁵ [...] Art. 485. **O juiz não resolverá o mérito quando: [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;** (Sem grifos no original). [...]. BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 29 jan. 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

A norma aplicável ao caso, portanto, é a Resolução nº 001/2001, a qual dispunha o seguinte:

Resolução nº 001/2001

[...] Art. 1º - O Vereador ou servidor que se deslocar, eventualmente e **em objeto de serviço**, da localidade onde tem exercício para outra, fará jus à percepção de diárias. [...].

[...] Art. 3º - Para os efeitos desta resolução, compreende-se como casos especiais de afastamento, as designações por portaria assinada pelo Presidente, para que vereadores e servidores desta casa de Leis possam desempenhar missões fora do Município.

[...] Art. 7º - O vereador ou servidor terá 05 (cinco) dias, contados da data do retorno à sede, para comprovar o afastamento com os seguintes documentos:

I – roteiro de viagem que deverá consignar:

- a) identificação – nome, cargo ou função;
- b) deslocamento – data e hora de saída e de chegada;
- c) meio de transporte utilizado;
- d) número de diárias e valor unitário e global;
- e) relatório das atividades desenvolvidas;**
- f) quitação do credor;
- g) nome, cargo ou função e assinatura da autoridade

competente, que certificará o relatório. (Sem grifos no original).

Segundo o Corpo Técnico, a expressão: “em objeto de serviço”, presente no art. 1º da Resolução transcrita, revelaria a necessidade de ser demonstrado, documentalmente, o atendimento da finalidade pública nos deslocamentos.

Porém, em verdade, dentre os documentos exigíveis, à época, na literalidade do art. 7º e alíneas da Resolução nº 001/2001, NÃO há menção de que o referido relatório das atividades desenvolvidas deveria estar acompanhado da comprovação documental dos locais específico visitados (a exemplo: frigorífico de aves Jaguafrangos, grupo empresarial Brunetta, Grupo Cargill, Prefeitura Municipal de Comodoro, Câmara Municipal de Cuiabá, Guarda Municipal de Cuiabá, TCE/MT, TCE/RO, ALE/RO, ALE/MT, COHAB, EMBRAPA, DNER, DEVOP, CIRETRANs, Secretarias de Educação, Hospital Pronto Cord, 1ª Escola de Índios, e gabinetes de senadores e deputados). Com isso, assiste razão ao arguido pelos recorrentes ao destacarem que cumpriram, tão somente, as exigências presentes na resolução anteriormente colacionada.

Assim, como a condenação dos envolvidos em débito por esta Corte de Contas, em substância, decorre do fato deles não terem obtido os documentos para comprovar os locais em que estiveram desenvolvendo a finalidade pública, tais como: declarações ou termos, fornecidos pelas citadas empresas e órgãos públicos, atestando que estiveram lá para tratar dos assuntos de interesse público, como declarado nos mencionados relatórios das atividades realizadas; e, ainda, considerando que não havia exigência legal ou regulamentar de que tais documentos devessem compor o citado relatório, não se observa razão lógica para eles requererem tal documentação, ao tempo (2002).

Todavia, é inegável que a mencionada resolução, realmente, continha omissão ao deixar de exigir os documentos que comprovariam a finalidade pública nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

deslocamentos, fato que contribuiu para as falhas nas prestações de contas das diárias, induzindo os agentes públicos em erro escusável.

Inclusive, nos fundamentos e na motivação da sentença judicial, de 27.05.2013, constante da Ação Civil Pública n. 0027466-36.2003.8.22.0014, decorrente de demanda impetrada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) em face dos mesmos responsáveis e fatos, a qual foi julgada improcedente (juntadas às defesas, fls. 4477/5374), ainda que presentes algumas falhas, vislumbra-se que foram **consideradas válidas as prestações de contas das diárias**, inclusive, diante de lacunas presentes na mencionada resolução. Veja-se:

[...] vê-se que a **Resolução nº 001/2001**, com seu art. 2º, prevê que as diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede de onde o vereador ou servidor encontra-se lotado, destinando-se a indenizá-lo pelas despesas [...], [...] Da dicção extraída da citada resolução, **não se visualiza obrigatoriedade na comprovação total dos gastos** com alimentação e hospedagem. A prova disso emerge do art. 7º da mesma norma, no sentido de que o vereador ou servidor terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados do retorno, **para comprovar apenas a efetiva realização da viagem; ou seja, não se exige que haja comprovação de todos os gastos** com alimentação e hospedagem, mas apenas alguns deles que demonstram, de forma direta, a realização da viagem, como sói acontecer na grande maioria dos procedimentos juntados com a inicial". “[...] Nesse passo, verifica-se que em **todos os procedimentos analisados, bem ou mal, houve a prestação de contas**; alguns as contas foram prestadas de forma completa e, noutros, constatou-se deficiências, mas **não se detectou, de um modo geral e deliberado, qualquer irregularidade grave capaz de dar azo as acusações ministeriais**.

Portanto, **não merece procedência esta ação civil pública**”. (Sem grifos no original).

Diante do exposto, no mérito, acaso superada a preliminar de NULIDADE do processo da TCE, de forma subsidiária, encaminha-se decisão no sentido de **reformular**, na íntegra, o Acórdão APL-TC 00225/19, para **julgar regular** a Tomada de Contas Especial (TCE), objeto do Processo nº 00403/10/TCE-RO, haja vista a **improcedência dos fatos representados** nesta Corte de Contas por parte do MPC, tendo em conta que não se comprovou irregularidade na concessão de diárias aos vereadores de Vilhena/RO, exercício 2002, frente aos regramentos da Resolução nº 001/2001, os quais não previam a necessidade de apresentação de documentos comprobatórios do atendimento da finalidade público nos deslocamentos, falha que induziu os agentes públicos em erro escusável (justificável), ao tempo da prestação de contas; e, ainda, frente à motivação e aos fundamentos lançados na sentença judicial, prolatada na Ação Civil Pública n. 0027466-36.2003.8.22.0014, em que também foram julgados improcedentes os fatos denunciados pelo MP/RO, considerando-se que houve a prestação de contas das diárias, a teor do normatizado na citada resolução.

Por fim, de um modo ou doutro, decide-se por estender os efeitos da decisão em tela a todos os agentes públicos condenados no Acórdão APL-TC 00225/19, na mesma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

situação e pelos mesmos fatos, na linha do que disciplina o art. 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 1005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC)¹⁶.

Posto isso, divergindo da conclusão da Unidade Técnica e do opinativo do Ministério Público de Contas (MPC), apresenta-se a este egrégio Plenário a seguinte **proposta de Decisão**:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração – interposto pelo Senhor **Vanderlei Amauri Graebin** (CPF: 242.002.122-34), atuando em causa própria (OAB/RO 689) e como Advogado dos também recorrentes, **Paulo Aparecido Trindade** (CPF: 221.184.112-00), **Rubens Narciso Graebin** (CPF: 107.184.602-78), **Maria Cristina Rey** (CPF: 656.477.342-00) e **Francisca Verlânia Lima de Souza** (CPF: 662.349.052-34), em face do Acórdão APL-TC 00225/19 (Processo n.º 00403/10/TCE-RO), que julgou irregular a Tomada de Contas Especial (TCE) e imputou débito aos envolvidos – por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I e 32 da Lei Complementar n.º 154/96 c/c artigos 89, I e 93 do Regimento Interno;

II – Reformar, *ex officio* e na íntegra, o Acórdão APL-TC 00225/19, para **extinguir o Processo n.º 00403/10/TCE-RO** (Tomada de Contas Especial), **sem resolução de mérito**, diante da existência de nulidade decorrente da atuação de Conselheiro **impedido** para instruir e julgar o feito, ao se posicionar, previamente, na função de controle externo; e, posteriormente, como relator das contas, conforme descrito nos fundamentos desta decisão, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil;

III – Estender os efeitos desta decisão, na linha do que disciplina o art. 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 1005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), a todos os agentes públicos condenados no Acórdão APL-TC 00225/19, em decorrência dos mesmos fatos, quem sejam: **Luiz Carlos Nichio** (CPF: 114.938.952-49), **Ademar Bueno Marques** (CPF: 085.128.502-30), **Antônio Manoel de Sousa** (CPF: 050.128.518-03), **Francisco Carlos Juliano Nicolielo** (CPF: 797.781.198-72), **Jacy Alves de Souza** (CPF: 412.703.719-91), **João Batista Gonçalves** (CPF: 313.133.702-82), **Joaquim Germiniano da Silva** (CPF: 236.805.809-59), **Joaquim Martins Alves** (CPF: 481.412.329-91), **Josafá Lopes Bezerra** (CPF: 606.846.234-04), **José Bevenuto de Souza** (CPF: 325.360.541-87), **José Cândido Gonçalves de Espíndula** (CPF n. 062.721.420-72), **Marlene Aparecida de Oliveira Silveira** (CPF: 257.568.501-04), **Dionaldo Pereira** (CPF: 348.819.642-91), **Manoel João de Lima** (CPF: 267.892.108-57), **Bianca Parizi Juliano Nicolielo** (CPF: 374.047.808-02), inventariante/herdeira do espólio de Nicolau de **Jesus Juliano Nicolielo** (CPF: 570.216.518-72), **Bruna Parizi Juliano Nicolielo** (CPF: 355.411.618-19), inventariante/herdeira do espólio de Nicolau de **Jesus Juliano Nicolielo** (CPF: 570.216.518-72), **Nicole de Souza Juliano Nicolielo de Rezende** (CPF: 007.651.212-63), inventariante/herdeira do espólio de Nicolau de **Jesus Juliano Nicolielo** (CPF: 570.216.518-72), **Elenir Salete Zilli** (CPF: 589.514.749-68), **Geneci Salete Pires Bueno** (CPF: 204.101.822-49), **Jonas Alves de Souza** (CPF:

¹⁶ Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns. (Sem grifos no original). BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 28 jan. 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

390.106.002-20), **José Leandro da Silva** (CPF: 204.098.002-44), **Antônio Fernandes de Sousa Filho** (CPF: 420.635.582-72), **Espólio de Gabriel Lopes Bezerra** (CPF: 007.471.984-03), **Benedito Machado da Silva** (CPF: 113.537.082-68), **Célia Maria Pereira dos Santos Batista** (CPF: 595.347.102-53), **Dirce Donadon Batista** (CPF: 326.220.152-91), **Maria Cristina Rey** (CPF: 656.477.342-00), **Joservaldo Fernandes Alves** (CPF: 888.729.636-72), **Reginaldo Fernandes Alves** (CPF: 888.727.266-20), **Alessandra Simone da Silva** (CPF: 790.593.922-72);

IV – Arquivar estes autos juntamente com o Processo nº 00403/10/TCE-RO (Tomada de Contas Especial), frente à ausência de utilidade, adequação e interesse de agir desta Corte de Contas em proceder à nova instrução do feito, a partir do vício nulificante descrito nos fundamentos desta decisão, considerando que as diárias foram indenizadas **há mais de 18 (dezoito) anos**, o que inviabiliza, de todo modo, as garantias de ampla defesa e contraditório, dentro do Devido Processo Legal, pois não poderia ser assegurado o desenvolvimento válido e regular deste, haja vista a impossibilidade de produção probatória pelos responsáveis, após tamanho lapso temporal; e, ainda, em face dos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade, seletividade das ações de controle, economicidade, eficiência e celeridade processual;

V – Determinar a juntada de cópias desta decisão aos autos da Prestação de Contas (Processo n. 01455/2003-TCE/RO), informando ao Relator da Câmara Municipal de Vilhena/RO, exercício 2002, que ele já atuou no feito, na qualidade de Diretor Técnico de Controle Externo, ao inserir o “De acordo” na peça instrutiva, de 10.10.2003, o que, *a priori*, enseja seu impedimento na condução dos atos de instrução e julgamento das citadas contas;

VI – Intimar do inteiro teor desta decisão o **Ministério Público de Contas**, bem como os recorrentes, Senhores (as): **Vanderlei Amauri Graebin** (CPF: 242.002.122-34), **Paulo Aparecido Trindade** (CPF: 221.184.112-00); **Rubens Narciso Graebin** (CPF: 107.184.602-78), **Maria Cristina Rey** (CPF: 656.477.342-00) e **Francisca Verlânia Lima de Souza** (CPF: 662.349.052-34); e, ainda, de todos os condenados em débito no Acórdão APL-TC 00225/19, quem sejam: **Luiz Carlos Nichio** (CPF: 114.938.952-49), **Ademar Bueno Marques** (CPF: 085.128.502-30), **Antônio Manoel de Sousa** (CPF: 050.128.518-03), **Francisco Carlos Juliano Nicolielo** (CPF: 797.781.198-72), **Jacy Alves de Souza** (CPF: 412.703.719-91), **João Batista Gonçalves** (CPF: 313.133.702-82), **Joaquim Germiniano da Silva** (CPF: 236.805.809-59), **Joaquim Martins Alves** (CPF: 481.412.329-91), **Josafá Lopes Bezerra** (CPF: 606.846.234-04), **José Bevenuto de Souza** (CPF: 325.360.541-87), **José Cândido Gonçalves de Espíndula** (CPF n. 062.721.420-72), **Marlene Aparecida de Oliveira Silveira** (CPF: 257.568.501-04), **Dionaldo Pereira** (CPF: 348.819.642-91), **Manoel João de Lima** (CPF: 267.892.108-57), **Bianca Parizi Juliano Nicolielo** (CPF: 374.047.808-02), inventariante/herdeira do espólio de Nicolau de **Jesus Juliano Nicolielo** (CPF: 570.216.518-72), **Bruna Parizi Juliano Nicolielo** (CPF: 355.411.618-19), inventariante/herdeira do espólio de Nicolau de **Jesus Juliano Nicolielo** (CPF: 570.216.518-72), **Nicole de Souza Juliano Nicolielo de Rezende** (CPF: 007.651.212-63), inventariante/herdeira do espólio de **Nicolau de Jesus Juliano Nicolielo** (CPF: 570.216.518-72), **Elenir Salete Zilli** (CPF: 589.514.749-68), **Geneci Salete Pires Bueno** (CPF: 204.101.822-49), **Jonas Alves de Souza** (CPF: 390.106.002-20), **José Leandro da Silva** (CPF: 204.098.002-44), **Antônio Fernandes de Sousa Filho** (CPF: 420.635.582-72), **Espólio de Gabriel Lopes Bezerra** (CPF: 007.471.984-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

03), **Benedito Machado da Silva** (CPF: 113.537.082-68), **Célia Maria Pereira dos Santos Batista** (CPF: 595.347.102-53), **Dirce Donadon Batista** (CPF: 326.220.152-91), **Maria Cristina Rey** (CPF: 656.477.342-00), **Joservaldo Fernandes Alves** (CPF: 888.729.636-72), **Reginaldo Fernandes Alves** (CPF: 888.727.266-20), **Alessandra Simone da Silva** (CPF: 790.593.922-72); e, ainda, aos Advogados (as): **Camila Xavier Rocha** – OAB/RO 2.975, **Edelcio Vieira** – OAB/RO 551-A, **Josafá Lopes Bezerra** – OAB/RO 3.165, **Roberley Rocha Finotti** – OAB/RO 690, **Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha** – OAB/RO 93-A, **Vanderlei Amauri Graebin** – OAB/RO 689, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tzero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis, **arquivem-se** os autos, conforme determinado no item IV desta decisão.

Sala das Sessões, de 04 de maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro